Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

(JO L 61 de 3.3.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 938/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997	L 140	1	30.5.1997
►M2	Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão de 18 de Novembro de 1997	L 325	1	27.11.1997
►M3	Regulamento (CE) n.º 2214/98 da Comissão de 15 de Outubro de 1998	L 279	3	16.10.1998
►M4	Regulamento (CE) n.º 1476/1999 da Comissão de 6 de Julho de 1999	L 171	5	7.7.1999
►M5	Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão de 30 de Novembro de 2000	L 320	1	18.12.2000
►M6	Regulamento (CE) n.º 1579/2001 da Comissão de 1 de Agosto de 2001	L 209	14	2.8.2001
►M7	Regulamento (CE) n.º 2476/2001 da Comissão de 17 de Dezembro de 2001	L 334	3	18.12.2001
►M8	Regulamento (CE) n.º 1497/2003 da Comissão de 18 de Agosto de 2003	L 215	3	27.8.2003
►M9	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
►M10	Regulamento (CE) n.º 834/2004 da Comissão de 28 de Abril de 2004	L 127	40	29.4.2004
►M11	Regulamento (CE) n.º1332/2005 da Comissão, de 9 de Agosto de 2005	L 215	1	19.8.2005
►M12	Regulamento (CE) n.º 318/2008 da Comissão de 31 de Março de 2008	L 95	3	8.4.2008
►M13	Regulamento (CE) n.º 407/2009 da Comissão de 14 de Maio de 2009	L 123	3	19.5.2009
►M14	Regulamento (CE) n.º 398/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2009	L 126	5	21.5.2009
►M15	Regulamento (UE) n.º 709/2010 da Comissão de 22 de Julho de 2010	L 212	1	12.8.2010
►M16	Regulamento (UE) n.º 101/2012 da Comissão de 6 de fevereiro de 2012	L 39	133	11.2.2012
►M17	Regulamento (UE) n.º 1158/2012 da Comissão de 27 de novembro de 2012	L 339	1	12.12.2012
►M18	Regulamento (UE) n.º 750/2013 da Comissão de 29 de julho de 2013	L 212	1	7.8.2013
►M19	Regulamento (UE) n.º 1320/2014 da Comissão de 1 de dezembro de 2014	L 361	1	17.12.2014
►M20	Regulamento (UE) 2016/2029 da Comissão de 10 de novembro de 2016	L 316	1	23.11.2016
►M21	Regulamento (UE) 2017/128 da Comissão de 20 de janeiro de 2017	L 21	1	26.1.2017

Retificado por:

►C1 Retificação, JO L 298 de 1.11.1997, p. 70 (338/97)

►C2 Retificação, JO L 139 de 5.6.2009, p. 35 (407/2009)

►C3 Retificação, JO L 176 de 7.7.2009, p. 27 (407/2009)

►C4 Retificação, JO L 288 de 4.11.2009, p. 40 (407/2009)

►C5 Retificação, JO L 23 de 28.1.2017, p. 123 (2017/128)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens e a garantia da sua conservação pelo controlo do seu comércio nos termos dos artigos que se seguem.

O presente regulamento será aplicado no respeito pelos objectivos, princípios e disposições da convenção definida no artigo 2.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Comité»: o Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º;

b) «Convenção»: a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES);

c) «País de origem»: o país em que um espécime foi capturado ou retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;

d) «Notificação de importação»: a notificação efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, através de um formulário elaborado pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º;

e) «Introdução proveniente do mar»: a introdução directa na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de um Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;

f) «Emissão»: a execução de todas as formalidades de elaboração e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente;

g) «Autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;

h) «Estado-membro de destino»: o país de destino referido no documento utilizado para exportar ou reexportar um espécime; no caso de introdução proveniente do mar, o Estado-membro sob cuja jurisdição se encontra o local de destino do espécime;

i) «Proposta de venda»: proposta de venda ou qualquer acção que possa ser razoavelmente considerada como tal, incluindo publicidade directa ou indirecta com vista à venda e proposta de negociação;

▼B

j) «Objectos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objectos habituais;

k) «Local de destino»: o local onde, no momento da sua introdução na Comunidade, se prevê que os espécimes sejam normalmente conservados; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitários;

l) «População»: um conjunto de indivíduos biológica ou geograficamente distinto;

m) «Fins principalmente comerciais»: todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes;

n) «Reexportação da Comunidade»: a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;

o) «Reintrodução na Comunidade»: a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;

p) «Venda»: qualquer forma de venda. Para efeitos do presente regulamento, o aluguer, a troca ou o intercâmbio serão equiparados à venda; as expressões similares devem ser interpretadas na mesma acepção;

q) «Autoridade científica»: uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;

r) «Grupo de análise científica»: o órgão consultivo instituído nos termos do artigo 17.º;

s) «Espécie»: uma espécie, subespécie ou uma das suas populações;

t) «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

   Um dado espécime será considerado um espécime de uma espécie incluída nos anexos A a D se for um animal ou planta, com pelo menos um dos progenitores pertencente a uma espécie abrangida, ou se for parte ou produto de um animal ou planta nessas condições. No caso de os progenitores do animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos distintos, ou a espécies em que apenas uma é abrangida, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se apenas um dos progenitores pertencer a uma espécie incluída no anexo A, as disposições do anexo mais restritivo só se aplicarão se essa espécie estiver anotada no anexo para esse efeito.

u) «Comércio»: a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, deslocação e transferência da posse dentro da Comunidade, inclusive dentro de um Estado-membro, de espécimes abrangidos pelo presente regulamento;

▼B

v) «Trânsito»: o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verifiquem interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a esse tipo de transporte;

w) «Espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos»: espécimes que tenham sido significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto para o fabrico de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições. Esses espécimes apenas serão considerados trabalhados se se incluírem inequivocamente numa das categorias acima mencionadas e não requererem trabalhos posteriores de escultura, ornamentação ou transformação para os fins a que se destinam;

x) «Verificações na introdução na Comunidade, na exportação, na reexportação e no trânsito»: o controlo documental dos certificados, licenças e notificações previstos pelo presente regulamento e — caso as disposições comunitárias o prevejam ou, nos outros casos, por uma amostragem representativa das remessas — o controlo físico dos espécimes, acompanhados eventualmente por uma recolha de amostras com vista a uma análise ou a um controlo aprofundado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O anexo A do presente regulamento inclui:

a) As espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

b) Qualquer espécie que:

i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio possa colocar em perigo a sobrevivência da espécie, ou

ii) pertença a um género ou espécie cujas espécies ou subespécies, respectivamente, estejam, na sua maioria, incluídas no anexo A, de acordo com os critérios das alíneas a) ou b), subalínea i), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa*.

2. O anexo B do presente regulamento inclui:

a) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, à excepção das que constam do anexo A, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

b) As espécies inscritas no anexo I da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva;

▼B

c) Quaisquer outras espécies não inscritas nos anexos I e II da Convenção:

i) sujeitas a níveis de comércio internacional que, pelo seu volume, possam comprometer:

— a sua sobrevivência ou a sobrevivência de populações em determinados países, ou

— a conservação da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontra presente, ou

ii) cuja inclusão, por razões de semelhança na aparência com outras espécies incluídas no anexo A ou no anexo B, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes dessas espécies;

d) Espécies para as quais se tenha comprovado que a introdução de espécimes vivos no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

3. O anexo C do presente regulamento inclui:

a) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, à excepção das que constam dos anexos A e B, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

b) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.

4. O anexo D do presente regulamento inclui:

a) As espécies não incluídas nos anexos A a C cujas importações comunitárias apresentam um volume tal que se justifica uma vigilância;

b) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.

5. Quando o estado de conservação das espécies abrangidas pelo presente regulamento exigir a sua inclusão num dos anexos da Convenção, os Estados-membros contribuirão para as alterações necessárias.

Artigo 4.º

Introdução na Comunidade

1. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira fronteiriça de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

▼B

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições impostas nos termos do n.º 6, bem como as seguintes condições:

a) A autoridade científica competente, tendo em atenção todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que a introdução na Comunidade:

   i) não irá prejudicar o estado de conservação da população da espécie em causa ou a extensão do território ocupado pela população dessa espécie,

   ii) se efectua:

      — com um dos objectivos contemplados no n.º 3, alíneas e), f) e g), do artigo 8.º, ou

      — para outros fins que não prejudiquem a sobrevivência da espécie em causa;

b) i) O requerente ter fornecido prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação relativa à protecção da espécie em questão, prova essa que, tratando-se da importação a partir de um país terceiro de espécimes de uma espécie inscrita nos anexos da Convenção, deve consistir numa licença de exportação ou de reexportação, ou respectiva cópia, emitida nos termos da Convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação,

   ii) todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, não são exigidas tais provas documentais, mas o original de qualquer licença de importação deste tipo será conservado pelas autoridades até o requerente ter apresentado uma licença de exportação ou um certificado de reexportação;

c) A autoridade científica competente se ter assegurado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja conservado e tratado com os devidos cuidados;

d) A autoridade administrativa se ter assegurado de que o espécime não se destina a fins principalmente comerciais;

e) A autoridade administrativa se ter assegurado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação; e

f) No caso de introdução proveniente do mar, a autoridade administrativa se ter assegurado de que os espécimes vivos serão acondicionados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos.

2. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do presente regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

▼B

A emissão da licença de importação deve obedecer às restrições impostas nos termos do n.º 6 e só pode fazer-se quando:

a) A autoridade científica competente, após análise dos dados disponíveis e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que não há indicação de que a introdução na Comunidade não virá prejudicar o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupada pela respectiva população, tendo em conta o nível actual ou previsto do comércio. Este parecer manter-se-á válido para as importações posteriores, enquanto os elementos acima referidos não se alterarem substancialmente;

b) O requerente fornecer provas documentais de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja devidamente conservado e tratado;

c) Se encontrarem satisfeitas as condições da alínea b), subalínea i), e das alíneas e) e f) do n.º 1.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação e:

a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente fornecer prova documental, por meio de uma licença de exportação emitida nos termos da Convenção, por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou

b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer outro país, o requerente apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de origem emitido nos termos da Convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 não se aplicam aos espécimes relativamente aos quais o requerente tenha fornecido prova documental de que:

a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou

b) Se trata de espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos.

▼M14

6. Em consulta com os países de origem interessados, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º, e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, a Comissão pode estabelecer restrições gerais ou relativas a determinados países de origem, à introdução na Comunidade de:

▼B

a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea e);

b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea e), ou no n.º 2, alínea a); e

c) Espécimes vivos de espécies constantes do anexo B que apresentem uma elevada taxa de mortalidade no transporte ou relativamente às quais se tenha comprovado que têm poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro por um período considerável da sua esperança de vida potencial; ou

d) Espécimes vivos de espécies relativamente às quais se tenha comprovado que a sua introdução no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

A Comissão publicará a lista dessas restrições, trimestralmente, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼M14

7. Quando, na introdução na Comunidade, se verificarem casos especiais de transbordo marítimo, de transferência aérea ou de transporte ferroviário, a Comissão concederá as excepções à realização de verificações e da apresentação dos documentos de importação na estância aduaneira de entrada na Comunidade previstas nos n.os 1 a 4, a fim de permitir que as referidas verificação e apresentação possam ser efectuadas noutra estância aduaneira, designada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

Artigo 5.º

Exportação ou reexportação da Comunidade

1. A exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerão da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontrem os espécimes.

2. A licença de exportação de espécimes das espécies incluídas no anexo A apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as seguintes condições:

a) A autoridade científica competente ter comunicado por escrito que a captura ou colheita dos espécimes no seu meio natural ou a sua exportação não terão efeitos negativos no estado de conservação da espécie ou na extensão do território ocupado pela população da espécie em causa;

▼B

b) O requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação em vigor relativa à protecção da espécie em causa; se o pedido tiver sido apresentado a outro Estado-membro que não o de origem, essa prova documental pode ser fornecida mediante um certificado que ateste que o espécime foi obtido no seu meio natural nos termos da legislação em vigor no seu território;

c) A autoridade administrativa se ter certificado de que:

i) todos os espécimes vivos serão preparados para o transporte e expedidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos, e

ii) — os espécimes de espécies não inscritas no anexo I da Convenção não se destinam a uma utilização principalmente comercial, ou

— no caso de exportação para um Estado parte na Convenção de espécimes de espécies mencionadas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;

d) A autoridade administrativa do Estado-membro se ter certificado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

3. O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c) e d), e de o requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes:

a) Foram introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento; ou

b) Se introduzidos na Comunidade antes da entrada em vigor do presente regulamento, o foram nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82; ou

c) Se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram nos circuitos comerciais internacionais nos termos da Convenção; ou

d) Foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes de as disposições dos regulamentos referidos nas alíneas a) e b) ou da Convenção serem aplicáveis a esses espécimes ou no Estado-membro em causa.

4. A exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas nos anexos B e C dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

▼B

A licença de exportação apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas a), b), c), subalínea i), e d).

O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c), subalínea i), e d) e do n.º 3, alíneas a) a d).

▼M14

5. No caso de um pedido de certificado de reexportação dizer respeito a espécimes introduzidos na Comunidade ao abrigo de uma licença de importação emitida por outro Estado-Membro, a autoridade administrativa deve previamente consultar a autoridade administrativa que emitiu a licença de importação. Os processos de consulta e os casos em que esta é necessária são definidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

6. As condições para a emissão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação referidos no n.º 2, alíneas a) e c), subalínea ii), não são aplicáveis:

i) aos espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou

ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente fornecer prova documental de que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis as disposições do presente regulamento, do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou da Convenção.

7. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro controlará a emissão de licenças de exportação pelo Estado-membro em causa para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que essa autoridade científica considerar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie em toda a sua área de repartição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente e bastante superior ao nível que acarretaria a sua inclusão no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a) ou alínea b), subalínea i), do artigo 3.º, a autoridade científica informará por escrito a autoridade administrativa competente sobre as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.

▼M14

b) Sempre que uma autoridade administrativa tenha sido informada das medidas referidas na alínea a), comunicá-las-á, juntamente com as suas observações, à Comissão, a qual, se for caso disso, recomendará restrições às exportações da espécie em causa nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º

▼B

Artigo 6.º

Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4.º, 5.º e 10.º

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado e se tratar de um caso significativo em relação aos objectivos do presente regulamento, deve imediatamente informar a Comissão, especificando as razões do indeferimento.

2. A fim de garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, a Comissão comunicará aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do n.º 1.

3. Quando for apresentado um pedido de licença ou de certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade competente a quem apresenta o pedido, desse indeferimento anterior.

4. a) Os Estados-membros reconhecerão a validade dos indeferimentos de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros, quando esses indeferimentos se fundamentarem no disposto no presente regulamento.

b) Todavia, esta disposição não se aplica quando as circunstâncias se tenham alterado significativamente ou surgirem novos elementos de prova a apoiar um pedido. Nesses casos, se a autoridade administrativa emitir uma licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua decisão.

Artigo 7.º

Excepções

1. *Espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente*

a) Com excepção do disposto no artigo 8.º, é aplicável aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que tenham nascido e sido criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente o disposto relativamente aos espécimes de espécies incluídas no anexo B.

b) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4.º e 5.º podem não ser aplicadas ao abrigo de condições especiais estabelecidas pela Comissão e relacionadas com:

i) a utilização de certificados fitossanitários,

ii) o comércio efectuado por agentes comerciais registados e pelas instituições científicas referidas no n.º 4 do presente artigo, e

iii) o comércio de híbridos.

▼M14

c) Os critérios para determinar se um espécime nasceu e foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as condições especiais referidas na alínea b), serão estabelecidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

2. *Trânsito*

a) Em derrogação do artigo 4.º e em relação aos espécimes em trânsito no território da Comunidade, não são exigidas a verificação e a apresentação, nas estâncias aduaneiras de entrada na Comunidade, das licenças, certificados e notificações previstas nesse artigo.

b) No caso das espécies incluídas nos anexos nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º a derrogação da alínea a) apenas será aplicável depois de ter sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento válido de exportação ou reexportação previsto na Convenção, correspondente aos espécimes que acompanha e que especifique o destino do espécime.

▼M14

c) Se esse documento não tiver sido emitido antes da exportação ou da reexportação, o espécime deverá ser detido e poderá, eventualmente, ser declarada a sua apreensão, a menos que o documento seja apresentado posteriormente, nas condições estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

3. *Bens pessoais ou de uso doméstico*

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as suas disposições não são aplicáveis aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade ou dela exportados ou reexportados nos termos estabelecidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

4. *Instituições científicas*

Os documentos referidos nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º não serão exigidos quando se trate de empréstimos, doações e intercâmbios para fins não comerciais, entre cientistas e instituições científicas registados junto de uma autoridade administrativa dos Estados em que se situam, de espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas, acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo tenha sido estabelecido nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

▼B

Artigo 8.º

Proibições relativas ao comércio interno e à posse

1. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies incluídas no anexo A.

▼B

2. Os Estados-membros podem proibir a detenção de espécimes, nomeadamente de animais vivos que pertençam às espécies incluídas no anexo A.

3. De acordo com os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens, podem ser concedidas isenções das proibições referidas no n.º 1 mediante a emissão de um certificado para esse efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, que agirá caso a caso, quando os espécimes:

a) Tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies inscritas no anexo I da Convenção ou no anexo C1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento; ou

b) Sejam espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou

c) Tenham sido introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para finalidades que não ponham em causa a sobrevivência da espécie em questão; ou

d) Sejam espécimes nascidos e criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos desses espécimes; ou

e) Sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, nos termos da Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ([1]), quando se demonstre que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão e que não se dispõe de espécimes dessa espécie nascidos e criados em cativeiro; ou

f) Se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão;

ou

g) Se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie; ou

h) Sejam provenientes de um Estado-membro e tenham sido recolhidos no seu meio natural, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro.

▼M14

4. A Comissão pode definir derrogações gerais às proibições referidas no n.º 1 com base nas condições enunciadas no n.º 3, bem como derrogações gerais no que diz respeito às espécies incluídas no anexo A, nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 3.º. Essas derrogações devem respeitar os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

([1]) JO n.º L 358 de 18.12.1986, p. 1.

▼B

5. As proibições referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo B, excepto nos casos em que tenha sido apresentada à autoridade competente do Estado-membro em causa prova da sua aquisição ou, se provenientes do exterior da Comunidade, introduzidos no território comunitário nos termos da legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

6. As autoridades competentes dos Estados-membros estão habilitadas a vender os espécimes das espécies incluídas nos anexos B a D que tenham sido declarados apreendidos ao abrigo do presente regulamento, na condição de estes não serem directamente devolvidos à pessoa singular ou colectiva a quem foram apreendidos ou que participou na infracção. Esses espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

Artigo 9.º

Deslocação de espécimes vivos

1. Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A do local indicado na licença de importação ou num certificado emitido nos termos do presente regulamento dependerá da autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra. Nos outros casos de deslocação, o responsável pela deslocação do espécime deverá, se necessário, apresentar a prova da origem legal do espécime.

2. Essa autorização:

a) Só pode ser emitida quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, se certificou de que o local de alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra equipado de forma a permitir conservar e tratar convenientemente esse espécime;

b) Deve ser confirmada pela emissão de um certificado;

e

c) Se for caso disso, será comunicada de imediato a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.

3. No entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção.

4. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B for deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo após ter assegurado que o destinatário previsto está devidamente informado quanto às instalações de alojamento, aos equipamentos e práticas exigidas para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.

5. Quando quaisquer espécimes vivos forem transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí mantidos durante qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados para o transporte, deslocados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos desses espécimes e, no caso de animais, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

▼M14

6. A Comissão pode impor restrições à detenção ou deslocação de espécimes vivos de espécies cuja introdução na Comunidade tenha sido sujeita a determinadas restrições, segundo o n.º 6 do artigo 4.º. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

Artigo 10.º

Emissão de certificados

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos justificativos exigidos, e desde que se encontrem preenchidas as condições relativas à emissão, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir um certificado para efeitos do disposto nos n.os 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

Artigo 11.º

Validade e condições especiais das licenças e certificados

1. Sem prejuízo de medidas mais estritas que possam vir a ser adoptadas ou mantidas pelos Estados-membros, as licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.

2. a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitido com base nestes, serão considerados inválidos se uma autoridade competente ou a Comissão — em consulta com a autoridade competente que tenha emitido essa licença ou certificado — provarem que foram emitidos com base na falsa premissa de que haviam sido respeitadas as respectivas condições de emissão.

b) Os espécimes que se encontrem no território de um Estado-membro e estejam abrangidos por esses documentos serão detidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente declarada a sua apreensão.

3. Qualquer licença ou certificado emitido por uma autoridade nos termos do presente regulamento pode ser acompanhado das condições e requisitos impostos pela referida autoridade para assegurar o cumprimento do regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão sempre que essas condições ou requisitos devam ser integrados na concepção das licenças ou certificados.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou do certificado de reexportação correspondente apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou do certificado de reexportação.

▼M14

5. Cabe à Comissão estabelecer prazos para a emissão de licenças e certificados. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

Artigo 12.º

Locais de entrada, saída e trânsito

1. Os Estados-membros designarão as estâncias aduaneiras em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento tendo em vista atribuir-lhes um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, e à sua exportação para fora da Comunidade, indicando as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

2. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 deverão possuir pessoal suficiente e devidamente qualificado. Os Estados-membros certificar-se-ão de que estão previstas instalações de alojamento nos termos da legislação comunitária pertinente em matéria de transporte e alojamento de animais vivos e que, quando necessário, serão adoptadas disposições adequadas no que se refere às plantas vivas.

3. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 serão notificadas à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼M14

4. Em casos excepcionais, e de acordo com critérios definidos pela Comissão, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação através de uma estância aduaneira diferente da designada nos termos do n.º 1. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

5. Os Estados-membros assegurarão que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do presente regulamento.

Artigo 13.º

Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes

1. a) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa principal responsável pela execução do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão.

   b) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que contribuirão para a execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal o responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento.

2. Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas que disponham das habilitações adequadas e cujas funções devem ser distintas das de todas as autoridades administrativas designadas.

▼B

3. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento, os nomes e endereços das autoridades administrativas designadas, das outras autoridades competentes para conceder licenças ou certificados e das autoridades científicas; essas informações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no prazo de um mês.

b) Cada autoridade administrativa referida no n.º 1, alínea a), comunicará à Comissão, no prazo de dois meses, se esta o solicitar, os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados, e um exemplar dos carimbos, selos ou outras marcas utilizados para a autenticação de licenças ou certificados.

c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor dessa alteração.

Artigo 14.º

Fiscalização do cumprimento e investigação de infracções

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros fiscalizarão o cumprimento das disposições do presente regulamento.

b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para actuar judicialmente.

c) Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, de quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes em relação às infracções significativas ao presente regulamento, incluindo apreensões.

2. A Comissão chamará a atenção das autoridades competentes dos Estados-membros para as questões em relação às quais considerar necessário proceder a investigações ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, do resultado de toda e qualquer investigação subsequente.

3. a) Será instituído um Grupo de controlo da aplicação, composto pelos representantes das autoridades dos Estados-membros que terão a responsabilidade de assegurar a execução do presente regulamento. O grupo será presidido pelo representante da Comissão.

b) O Grupo de controlo da aplicação examinará qualquer questão técnica relacionada com o controlo da aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.

c) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de controlo da aplicação.

▼B

Artigo 15.º

Comunicação das informações

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente as informações necessárias para a execução do presente regulamento.

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que sejam tomadas as medidas necessárias para sensibilizar e informar o público sobre as disposições de execução da Convenção e do presente regulamento, bem como das medidas de execução deste último.

2. A Comissão comunicará com o Secretariado da Convenção a fim de garantir que a Convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.

3. A Comissão comunicará imediatamente qualquer parecer do Grupo de análise científica às autoridades administrativas dos Estados-membros em causa.

4. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea a), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas ao comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e à introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. ►**M14** As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ◄

b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente, antes de 31 de Outubro, um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento, e transmitirá ao Secretariado da Convenção as informações relativas às espécies por ela abrangidas.

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão de dois em dois anos à Comissão, antes de 15 de Junho, e pela primeira vez em 1999, todas as informações relativas aos dois anos precedentes necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea b), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. ►**M14** As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ◄

d) Com base nas informações referidas na alínea c), a Comissão elaborará de dois em dois anos, antes de 31 de Outubro, e pela primeira vez em 1999, um relatório sobre a aplicação e o controlo da aplicação do presente regulamento.

▼M14

5. Tendo em vista a elaboração de alterações dos anexos, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as informações pertinentes. A Comissão especificará as informações exigidas, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º

▼B

►C1 6. Sem prejuízo da Directiva ◄ 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente ([1]), a Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 16.º

Sanções

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções ao presente regulamento:

a) Introdução na Comunidade, ou exportação ou reexportação da Comunidade, de espécimes sem a licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade responsável;

b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos nos termos do presente regulamento;

c) Falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;

d) Utilização de uma licença ou certificado falso, falsificado, não válido ou alterado sem autorização, para a obtenção de uma licença ou certificado comunitário ou para qualquer outra finalidade oficial relacionada com o presente regulamento;

e) Falta de notificação ou notificações de importação falsas;

f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos;

g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida no momento da emissão da licença de importação ou posteriormente;

h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente em infracção às disposições tomadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º;

i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou em trânsito pelo seu território sem a licença ou certificado adequados, emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;

j) Compra, proposta de compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, proposta de venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao disposto no artigo 8.º;

k) Utilização de uma licença ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa licença ou certificado foi emitido;

([1]) JO n.º L 158 de 23.6.1990, p. 56.

▼B

l) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;

m) Não comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado de importação, exportação ou reexportação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

2. As medidas referidas no n.º 1 serão adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluirão disposições em matéria de apreensão dos espécimes.

3. Em caso de apreensão de um espécime, este será confiado a uma autoridade competente do Estado-membro onde tenha sido declarada a apreensão, que:

a) Após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, em condições que considere adequadas e coerentes com os objectivos e disposições da Convenção e do presente regulamento;

e

b) No caso de um espécime vivo introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas do autor da infracção.

4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída nos anexos B ou C chegar a um local de introdução na Comunidade sem a respectiva licença ou certificado válido, o espécime deve ser retido e pode ser declarada a sua apreensão ou, se o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsáveis pelo local de introdução podem, eventualmente, recusar a introdução do espécime e exigir que o transportador o devolva ao seu local de partida.

Artigo 17.º

Grupo de análise científica

1. É instituído um Grupo de análise científica, composto pelos representantes da ou das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. a) O Grupo de análise científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento — em especial as questões relativas aos n.os 1, alínea a), 2, alínea a), e 6 do artigo 4.º — apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.

b) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de análise científica.

▼M9

Artigo 18.º

1. A Comissão é assistida por um Comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE [1], tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

[1] Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼**M9**

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses. Em relação às funcões do Comité referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto tenha sido submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão aprovará as medidas propostas.

▼**M14**

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 e a alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

Os prazos indicados no n.º 3, alínea c), e no n.º 4, alíneas b) e e), do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE são fixados, respectivamente, em um mês, um mês e dois meses.

Artigo 19.º

1. Nos termos do procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 18.º, cabe à Comissão adoptar as medidas mencionadas no n.º 6 do artigo 4.º, n.º 7, alínea b), do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 7.º, n.º 4, alíneas a) e c), do artigo 15.º, n.º 5 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 21.º

A Comissão determinará o modelo dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º, nos termos do procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 18.º

2. A Comissão aprova as medidas previstas no n.º 7 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 5.º, nos n.os 1, alínea c), 2, alínea c), e 3 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 12.º. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 18.º

3. A Comissão definirá condições e critérios uniformes para:

a) A emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º;

b) A utilização de certificados fitossanitários referidos no n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 7.º;

c) A determinação, quando necessário, dos procedimentos de marcação dos espécimes, a fim de facilitar a sua identificação e de garantir o cumprimento das disposições.

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼M14

4. A Comissão adoptará, quando necessário, outras medidas de execução das resoluções da Conferência das partes na Convenção, decisões ou recomendações do Comité permanente da Convenção e recomendações do Secretariado da Convenção. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 18.º

5. A Comissão procederá à alteração dos anexos A a D, com excepção das alterações do anexo A que não resultem de decisões da conferência das partes na Convenção. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 4 do artigo 18.º

▼B

Artigo 20.º

Disposições finais

Cada Estado-membro notificará a Comissão e o Secretariado da Convenção das disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento, bem como todos os instrumentos jurídicos utilizados e medidas tomadas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 21.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3626/82.

2. Enquanto não tiverem sido adoptadas as medidas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, os Estados-membros poderão manter ou continuar a aplicar as medidas adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 e do Regulamento (CEE) n.º 3418/83 da Comissão, de 28 de Novembro de 1983, relativo às disposições respeitantes à emissão e à utilização uniformes de documentos exigidos para a aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ([1]).

▼M14

3. Dois meses antes da data de início de aplicação do presente regulamento e nos termos do procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º, em consulta com o Grupo de análise científica, a Comissão:

▼B

a) Certificar-se-á, de que não há nenhum elemento que justifique restrições à introdução na Comunidade das espécies do anexo C 1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 não incluídas no anexo A do presente regulamento;

b) Adoptará um regulamento para alterar o anexo D por forma a que este seja uma lista representativa das espécies conformes com os critérios estabelecidos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º

([1]) JO n.º L 344 de 7.12.1983, p. 1.

▼B

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1997.

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º n.º 3, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e o n.º 3 do artigo 21.º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M20**

ANEXO

Interpretação dos anexos A, B, C e D

1. As espécies incluídas nos anexos A, B, C e D são designadas:

   a) Pelo nome da espécie; ou

   b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um táxon superior ou a uma parte designada do referido táxon.

2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um táxon superior.

3. As outras referências a taxa superiores à espécie são dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.

4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negrito no anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) ou pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho ([2]).

5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os taxa vegetais inferiores à espécie:

   a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;

   b) «var(s).» é utilizada para designar uma variedade ou variedades;

   c) «fa.» é utilizada para designar uma forma.

6. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» colocados depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indicam os anexos da Convenção em que se incluem essas espécies, conforme indicado nas notas 7, 8 e 9. Na ausência de qualquer uma destas anotações, as espécies em causa não constam dos anexos da convenção.

7. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo I da Convenção.

8. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo II da Convenção.

9. O símbolo «(III)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo III da Convenção. Neste caso, é igualmente indicado o país relativamente ao qual a espécie ou táxon superior foi incluído no anexo III.

10. O termo «cultivar» designa, de acordo com a definição constante da 8.ª edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas, um conjunto de plantas que: a) foram selecionadas em relação a um determinado caráter ou a uma combinação de carateres; b) são distintas, uniformes e estáveis quanto a esses carateres; c) quando reproduzidas por meios adequados, mantêm esses carateres. Nenhum novo táxon ou cultivar pode ser considerado como tal até a categoria em que foi classificado e a sua circunscrição terem sido formalmente publicadas na última edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas.

11. Os híbridos podem ser especificamente incluídos nos anexos, mas apenas se formarem populações distintas e estáveis no seu meio natural. Os animais híbridos que tenham nas quatro gerações anteriores da sua linhagem um ou mais espécimes de espécies incluídas nos anexos A ou B ficam subordinados ao presente regulamento como se se tratasse de espécies propriamente ditas, mesmo que o híbrido em causa não esteja especificamente incluído nos anexos.

([1]) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

([2]) Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

▼**M20**

12. Sempre que uma espécie seja incluída no anexo A, B ou C, todas as partes e produtos derivados dessa espécie são também incluídas no mesmo anexo, a não ser quando a referência à espécie inclua a anotação de que só certas partes ou produtos derivados da espécie são abrangidos. Nos termos do artigo 2.º, alínea t), o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior incluído no anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do presente regulamento, são especificados da seguinte forma:

#1 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:

a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);

b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;

c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e

d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.

#2 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:

a) sementes e pólen; e

b) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho.

#3 Designa raízes inteiras ou cortadas e partes de raízes, excluindo partes manufaturadas ou produtos derivados como pós, comprimidos, extratos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.

#4 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:

a) sementes (incluindo cápsulas de Orchidaceae), esporos e pólen (incluindo as polínias). A isenção não é aplicável às sementes de Cactaceae spp. exportadas do México nem às sementes de *Beccariophoenix madagascariensis* e *Neodypsis decaryi* exportadas de Madagáscar;

b) plântula ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;

c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;

d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Vanilla* (Orchidaceae) e da família Cactaceae;

e) caules, flores, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente dos géneros *Opuntia*, subgénero *Opuntia*, e *Selenicereus* (Cactaceae); e

f) produtos acabados de *Euphorbia antisyphilitica*, embalados e prontos para comercialização a retalho.

#5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.

#6 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira e contraplacado.

#7 Designa toros, estilhas de madeira, serradura e extratos.

#8 Designa partes subterrâneas (ou seja, raízes, rizomas): inteiras, partes e em pó.

▼**M20**

#9 Designa todas as partes e produtos derivados, com exceção dos que ostentam uma etiqueta com o texto «Produced from *Hoodia* spp. material obtained through controlled harvesting and production under the terms of an agreement with the relevant CITES Management Authority of [Botsuana under agreement No. BW/xxxxxx] [Namibia under agreement No. NA/xxxxxx] [South Africa under agreement No. ZA/ /xxxxxx]».

#10 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira, incluindo artigos de madeira não acabados, utilizados para o fabrico de arcos para instrumentos musicais de cordas.

#11 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado, serradura e extratos.

#12 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado e extratos. Os produtos acabados quer contenham esses extratos na forma de ingredientes, incluindo os perfumes, não se consideram abragidos por esta anotação.

#13 Designa o miolo (também conhecido por «endosperma», «polpa» ou «copra») e quaisquer derivados do mesmo.

#14 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:

a) sementes e pólen;

b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;

c) frutos;

d) folhas;

e) serradura de agar, incluindo conglomerados em todas as formas; e

f) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho; esta derrogação não se aplica a esferas, rosários e materiais esculpidos.

13. Os termos e expressões que se seguem, utilizados nas anotações dos presentes anexos, são definidos do seguinte modo:

Extrato

Qualquer substância obtida diretamente de materiais vegetais por métodos físicos ou químicos, independentemente do processo utilizado. Um extrato pode ser sólido (p. ex., cristais, resinas, partículas finas ou grosseiras), semissólido (p. ex., gomas e ceras) ou líquido (p. ex., soluções, tinturas, óleos e óleos essenciais).

Produtos acabados embalados e prontos para comércio a retalho

Produtos, expedidos à unidade ou a granel, que não necessitem de transformação suplementar, embalados, rotulados para uso final ou para comércio a retalho num estado adequado para serem vendidos ou utilizados pelo público em geral.

Pó

Substância sólida seca na forma de partículas finas ou grosseiras.

Aparas de madeira

Madeira reduzida a fragmentos de pequenas dimensões.

▼**M20**

14. Dado que nenhuma das espécies nem dos taxa superiores da flora incluídos no anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou taxa podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas in vitro, em meio sólido ou líquido, obtidas a partir desses híbridos e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelo presente regulamento.

15. A urina, as fezes e o âmbar-cinzento que sejam produtos residuais obtidos sem a manipulação do animal em causa não são abrangidos pelo presente regulamento.

16. No que respeita às espécies da fauna incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com exceção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:

    § 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.

    § 2 Penas, peles ou outras partes com penas.

17. No que respeita às espécies da flora incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos, com exceção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:

    § 3 Plantas frescas ou secas incluindo, se apropriado, folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/esporos, casca e frutos.

    § 4 Toros, madeira de serração e folheados de madeira.

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		FAUNA		
		CHORDATA (CORDADOS)		
MAMMALIA				**MAMÍFEROS**
ARTIODACTYLA				
Antilocapridae				**Antilocaprídeos**
	Antilocapra americana (I) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)			Antilocapra
Bovidae				**Bovídeos**
	Addax nasomaculatus (I)			Adax
		Ammotragus lervia (II)		Carneiro da Berbéria
			Antílope cervicapra (III Nepal / Paquistão)	Antílope negro
		Bison bison athabascae (II)		Bisonte europeu
	Bos gaurus (I) (exclui a forma domesticada designada *Bos frontalis*, que não é abrangida pelo presente regulamento)			Bisonte indiano / Gauro
	Bos mutus (I) (exclui a forma domesticada designada *Bos grunniens*, que não é abrangida pelo presente regulamento)			Iaque selvagem
	Bos sauveli (I)			Couprei / Boi das florestas do Camboja
			Boselaphus tragocamelus (III Paquistão)	Nilgai
			Bubalus arnee (III Nepal) (exclui a forma domesticada designada *Bubalus bubalis*, que não é abrangida pelo presente regulamento)	Búfalo indiano / Búfalo selvagem aquático
	Bubalus depressicornis (I)			Anoa

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Bubalus mindorensis (I)			Tamarau
	Bubalus quarlesi (I)			Anoa de montanha
		Budorcas taxicolor (II)		Taquim
	Capra falconeri (I)			Cabra selvagem da Índia / Markhor
			Capra hircus aegagrus (III Paquistão) (os espécimes da forma domesticada não são abrangidos pelo presente regulamento)	Cabra doméstica
			Capra sibirica (III Paquistão)	Cabra da Sibéria
	Capricornis milneedwardsii (I)			Serow chinês
	Capricornis rubidus (I)			Serow vermelho
	Capricornis sumatraensis (I)			Serow de Sumatra / Serow de crina
	Capricornis thar (I)			Serow do Himalaia
		Cephalophus brookei (II)		Cefalofo / Cabrito de Brooke
		Cephalophus dorsalis (II)		Cefalofo / Cabrito do mato de Bay
	Cephalophus jentinki (I)			Cefalofo / Cabrito de Jentink
		Cephalophus ogilbyi (II)		Cefalofo / Cabrito de Ogilby
		Cephalophus silvicultor (II)		Cefalofo / Cabrito de dorso amarelo
		Cephalophus zebra (II)		Cefalofo / Cabrito zebra
		Damaliscus pygargus pygargus (II)		Bontebok
			Gazella bennettii (III Paquistão)	Chinkara
	Gazella cuvieri (I)			Gazela de Cuvier / Gazela do Atlas / Edmi
			Gazella dorcas (III Argélia / Tunísia)	Gazela dorcas
	Gazella leptoceros (I)			Gazela de cornos finos
	Hippotragus niger variani (I)			Palanca negra
		Kobus leche (II)		Cobo Leche
	Naemorhedus baileyi (I)			Goral vermelho
	Naemorhedus caudatus (I)			Goral de cauda comprida
	Naemorhedus goral (I)			Goral do Himalaia
	Naemorhedus griseus (I)			Goral cinzento

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Nanger dama (I)			Gazela dama / Gazela de pescoço vermelho
	Oryx dammah (I)			Orix branco
	Oryx leucoryx (I)			Oryx da Arábia
		Ovis ammon (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)		Muflão
	Ovis ammon hodgsonii (I)			Muflão do Tibete
	Ovis ammon nigrimontana (I)			Argali
		Ovis canadensis (II) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)		Carneiro das Montanhas Rochosas
	Ovis orientalis ophion (I)			Muflão de Chipre
		Ovis vignei (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)		Urial
	Ovis vignei vignei (I)			Muflão de Ladakh
	Pantholops hodgsonii (I)			Chiru / Antílope do Tibete
		Philantomba monticola (II)		Cabrito azul
			Pseudois navaur (III Paquistão)	Baral
	Pseudoryx nghetinhensis (I)			Siola
	***Rupicapra pyrenaica ornata* (II)**			Camurça de Abruzzo
		Saiga borealis (II)		Saiga da Mongólia
		Saiga tatarica (II)		Saiga das estepes
			Tetracerus quadricornis (III Nepal)	Antílope de quatro cornos
Camelidae				**Camelídeos**
		Lama guanicoe (II)		Guanaco

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Vicugna vicugna (I) (exceto para as populações: da Argentina [as populações das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; da Bolívia [toda a população]; do Chile [população da Primeira Região]; do Equador [toda a população] e do Peru [toda a população]; essas populações são incluídas no anexo B)	*Vicugna vicugna* (II) (apenas as populações da **Argentina** (1) [as populações das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; **Bolívia** (2) [toda a população]; **Chile** (3) [população da Primeira Região]; **Equador** (4) [toda a população]; **Peru** (5) [toda a população]; as restantes populações estão incluídas no anexo A)		Vicunha
Cervidae				**Cervídeos**
	Axis calamianensis (I)			Veado das Ilhas Calamianes
	Axis kuhlii (I)			Veado de Kuhl
			Axis porcinus (III Paquistão) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)	Veado porcino
	Axis porcinus annamiticus (I)			Veado pequeno da Tailândia
	Blastocerus dichotomus (I)			Veado dos pântanos
		Cervus elaphus bactrianus (II)		Veado do Turquistão
			Cervus elaphus barbarus (III Argélia / Tunísia)	Veado da Berbéria
	Cervus elaphus hanglu (I)			Hangul
	Dama dama mesopotamica (I)			Gamo persa
	Hippocamelus spp. (I)			Veados dos Andes / Guemal
			Mazama temama cerasina (III Guatemala)	Mazama vermelho centro-americano
	Muntiacus crinifrons (I)			Muntjac negro / Muntjac de crina
	Muntiacus vuquangensis (I)			Muntjac gigante
			Odocoileus virginianus mayensis (III Guatemala)	Veado de cauda branca da Guatemala
	Ozotoceros bezoarticus (I)			Veado das Pampas

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Pudu mephistophiles (II)		Pudu do Norte
	Pudu puda (I)			Pudu do Sul
	Rucervus duvaucelii (I)			Barazinga
	Rucervus eldii (I)			Veado de Eld
Hippopotamidae				**Hipopotamídeos**
		Hexaprotodon liberiensis (II)		Hipopótamo pigmeu
		Hippopotamus amphibius (II)		Hipopótamo comum
Moschidae				**Musquídeos**
	Moschus spp. (II) (apenas as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão as restantes populações são incluídas no anexo B)	*Moschus* spp. (II) (exceto para as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão que são incluídas no anexo A)		Veados almiscarados
Suidae				**Suídeos**
	Babyrousa babyrussa (I)			Babirussa comum
	Babyrousa bolabatuensis (I)			Babirussa de bola-batu
	Babyrousa celebensis (I)			Babirussa das Celebes do Norte
	Babyrousa togeanensis (I)			Babirussa de Malenge
	Sus salvanius (I)			Javali pigmeu
Tayassuidae				**Pecarídeos**
		Tayassuidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as populações de *Pecari tajacu* do México e dos Estados Unidos, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Pecaris
	Catagonus wagneri (I)			Pecari do Chaco

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CARNIVORA				
Ailuridae				**Ailurídeos**
	Ailurus fulgens (I)			Panda vermelho
Canidae				**Canídeos**
			Canis aureus (III Índia)	Chacal dourado
	***Canis lupus* (I/II)** (Todas as populações, exceto as de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39.º; as populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão são incluídas no anexo I; as restantes populações são incluídas no anexo II. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidos como *Canis lupus familiaris* e *Canis lupus dingo*)	*Canis lupus* (II) (Populações de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39.º. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidas como *Canis lupus familiaris* e *Canis lupus dingo*)		Lobo
	Canis simensis			Lobo da Etiópia / Chacal de Simen
		Cerdocyon thous (II)		Raposa do mato / Raposa caranguejeira
		Chrysocyon brachyurus (II)		Lobo de crina / Lobo-guará
		Cuon alpinus (II)		Raposa asiática dos montes / Cão vermelho
		Lycalopex culpaeus (II)		Raposa dos Andes
		Lycalopex fulvipes (II)		Raposa de Darwin
		Lycalopex griseus (II)		Raposa cinzenta sul americana
		Lycalopex gymnocercus (II)		Raposa das pampas
	Speothos venaticus (I)			Cão do mato
			Vulpes bengalensis (III Índia)	Raposa de Bengala
		Vulpes cana (II)		Raposa de Blanford

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Vulpes zerda (II)		Feneco
Eupleridae				**Euplerídeos**
		Cryptoprocta ferox (II)		Fossa grande
		Eupleres goudotii (II)		Mangusso de Goudot / Fanaluc
		Fossa fossana (II)		Fossa almiscarada / Fossana
Felidae				**Felídeos**
		Felidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)		Gatos
	Acinonyx jubatus (I) (as quotas anuais de exportação para os espécimes vivos e troféus de caça são as seguintes: Botsuana: 5; Namíbia: 150; Zimbabué: 50. O comércio desses espécimes é abrangido pelo artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento)			Chita
	Caracal caracal (I) (apenas a população asiática; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Caracal
	Catopuma temminckii (I)			Gato bravo dourado da Ásia
	Felis nigripes (I)			Gato bravo de patas negras
	***Felis silvestris* (II)**			Gato bravo / Gato selvagem
	Leopardus geoffroyi (I)			Gato de Geoffroy
	Leopardus jacobitus (I)			Gato bravo dos Andes
	Leopardus pardalis (I)			Ocelote

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Leopardus tigrinus (I)			Ocelote pequeno tigrado / Gato ocelote
	Leopardus wiedii (I)			Margaí
	***Lynx lynx* (II)**			Lince europeu
	Lynx pardinus (I)			Lince ibérico
	Neofelis nebulosa (I)			Pantera nebulosa
	Panthera leo persica (I)			Leão asiático
	Panthera onca (I)			Jaguar
	Panthera pardus (I)			Leopardo
	Panthera tigris (I)			Tigre
	Pardofelis marmorata (I)			Gato bravo marmoreado
	Prionailurus bengalensis bengalensis (I) (apenas as populações do Bangladeche, Índia e Tailândia; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Gato leopardo chinês / Gato de Bengala
	Prionailurus iriomotensis (II)			Gato leopardo de Iriomote / Gato de Ryukyu
	Prionailurus planiceps (I)			Gato bravo de cabeça plana
	Prionailurus rubiginosus (I) (apenas a população da Índia; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Gato vermelho malhado
	Puma concolor coryi (I)			Puma da Florida
	Puma concolor costaricensis (I)			Puma da América Central
	Puma concolor couguar (I)			Puma do Leste da América do Norte
	Puma yaguarondi (I) (apenas as populações da América Central e do Norte; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Jaguarundi
	Uncia uncia (I)			Leopardo das neves

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Herpestidae				**Herpestídeos**
			Herpestes edwardsi (III Índia / Paquistão)	Mangusto cinzento indiano
			Herpestes fuscus (III Índia)	Mangusto castanho indiano / Mangusto de cauda curta
			Herpestes javanicus (III Paquistão)	Mangusto pequeno asiático
			Herpestes javanicus auropunctatus (III Índia)	Mangusto pequeno indiano / Mangusto de Java
			Herpestes smithii (III Índia)	Mangusto Smith / Mangusto ruivo
			Herpestes urva (III Índia)	Mangusto caranguejeiro
			Herpestes vitticollis (III Índia)	Mangusto de pescoço estriado
Hyaenidae				**Hienídeos**
			Hyaena hyaena (III Paquistão)	Hiena-riscada
			Proteles cristata (III Botsuana)	Protelo
Mephitidae				**Mefitídeos**
		Conepatus humboldtii (II)		Mofeta / Gambá da Patagónia
Mustelídeos				**Mustelídeos**
Lutrinae				**Lontras**
		Lutrinae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Lontras
	Aonyx capensis microdon (I) (apenas as populações dos Camarões e da Nigéria; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Lontra sem garras dos Camarões
	Enhydra lutris nereis (I)			Lontra marinha da Califórnia
	Lontra felina (I)			Lontra felina costeira
	Lontra longicaudis (I)			Lontra de cauda comprida
	Lontra provocax (I)			Lontra da Argentina
	Lutra lutra (I)			Lontra europeia
	Lutra nippon (I)			Lontra japonesa

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Pteronura brasiliensis (I)			Lontra gigante
Mustelinae				**Furões**
			Eira barbara (III Honduras)	Taira
			Galictis vittata (III Costa Rica)	Grisão
			Martes flavigula (III Índia)	Marta de garganta amarela
			Martes foina intermedia (III Índia)	Marta comum
			Martes gwatkinsii (III Índia)	Marta de Nilgiri
			Mellivora capensis (III Botsuana)	Ratel africano
	Mustela nigripes (I)			Toirão / Furão de patas negras
Odobenidae				**Odobenídeos**
		Odobenus rosmarus (III Canadá)		Morsa
Otariidae				**Otarídeos**
		Arctocephalus spp (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Otárias / Ursos marinhos
	Arctocephalus philippii (II)			Otária das Ilhas Juan Fernández
	Arctocephalus townsendi (I)			Otária da Guadalupe
Phocidae				**Focídeos**
		Mirounga leonina (II)		Elefante marinho meridional
	Monachus spp. (I)			Foca monge
Procyonidae				**Procionídeos**
			Bassaricyon gabbii (III Costa Rica)	Olingo
			Bassariscus sumichrasti (III Costa Rica)	Cacomistle
			Nasua narica (III Honduras)	Coati pardo

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Nasua nasua solitaria (III Uruguai)	Coati de cauda anelada do Sul do Brasil
			Potos flavus (III Honduras)	Jupare /Kinkaju
Ursidae				**Ursídeos**
		Ursidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Ursos
	Ailuropoda melanoleuca (I)			Panda gigante
	Helarctos malayanus (I)			Urso malaio
	Melursus ursinus (I)			Urso beiçudo
	Tremarctos ornatus (I)			Urso de lunetas
	***Ursus arctos* (I/II)** (Só estão incluídas no anexo I as populações do Butão, China, México e Mongólia e a subespécie *Ursus arctus isabellinus*; as restantes populações e subespécies são incluidas no anexo II)			Urso pardo
	Ursus thibetanus (I)			Urso Tibetano
Viverridae				**Viverrídeos**
			Arctictis binturong (III Índia)	Binturongue
			Civettictis civetta (III Botsuana)	Civeta africana
		Cynogale bennettii (II)		Civeta lontra almiscarada
		Hemigalus derbyanus (II)		Civeta das palmeiras listada
			Paguma larvata (III Índia)	Civeta das palmeiras mascarada
			Paradoxurus hermaphroditus (III Índia)	Civeta das palmeiras asiática
			Paradoxurus jerdoni (III Índia)	Civeta das palmeiras Jerdon

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Prionodon linsang (II)		Lisangue listado
	Prionodon pardicolor (I)			Lisangue malhado
			Viverra civettina (III Índia)	Civeta de malhas grande de Malabar
			Viverra zibetha (III Índia)	Civeta grande indiana
			Viverricula indica (III Índia)	Civeta pequena indiana
CETACEA				**Cetáceos**
	CETACEA spp. (I/II) (6)			Cetáceos
CHIROPTERA				
Phyllostomidae				**Filostomídeos**
			Platyrrhinus lineatus (III Uruguai)	Morcego de linhas brancas
Pteropodidae				**Pteropodídeos**
		Acerodon spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Raposas voadoras
	Acerodon jubatus (I)			Morcego frugívoro de nuca dourada
		Pteropus spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A, com exclusão de *Pteropus brunneus*)		Raposas voadoras
	Pteropus insularis (I)			Raposa voadora de Ruck
	Pteropus livingstonii (II)			Raposa voadora de Comoro
	Pteropus loochoensis (I)			Raposa voadora do Japão
	Pteropus mariannus (I)			Raposa voadora das Marianas
	Pteropus molossinus (I)			Raposa voadora da Caroline
	Pteropus pelewensis (I)			Raposa voadora de Pelew
	Pteropus pilosus (I)			Raposa voadora grande de Pelew
	Pteropus rodricensis (II)			Raposa voadora de Rodrigues

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Pteropus samoensis (I)			Raposa voadora da Samoa
	Pteropus tonganus (I)			Raposa voadora do Pacífico
	Pteropus ualanus (I)			Raposa voadora de Kosrae
	Pteropus voeltzkowi (II)			Raposa voadora de Pemba
	Pteropus yapensis (I)			Raposa voadora de Yap
CINGULATA				
Dasypodidae				**Dasipodídeos**
			Cabassous centralis (III Costa Rica)	Tatu de cauda nua do Norte
			Cabassous tatouay (III Uruguai)	Tatu de cauda nua grande
		Chaetophractus nationi (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero. Todos os espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)		Tatu Peludo grande
	Priodontes maximus (I)			Tatu gigante
DASYUROMORPHIA				
Dasyuridae				**Dasiurídeos**
	Sminthopsis longicaudata (I)			Rato marsupial de cauda comprida
	Sminthopsis psammophila (I)			Rato marsupial do deserto
DIPROTODONTIA				
Macropodidae				**Macropodídeos**
		Dendrolagus inustus (II)		Canguru arboricola cinzento

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Dendrolagus ursinus (II)		Canguru arboricola negro
	Lagorchestes hirsutus (I)			Lebre wallaby ruiva
	Lagostrophus fasciatus (I)			Lebre wallaby raiada
	Onychogalea fraenata (I)			Wallaby de cauda pontiaguda
Phalangeridae				**Falangarídeos**
		Phalanger intercastellanus (II)		Cuscus comum oriental
		Phalanger mimicus (II)		Cuscus comum do Sul
		Phalanger orientalis (II)		Cuscus cinzento
		Spilocuscus kraemeri (II)		Cuscus comum oriental da Ilha Admiralty
		Spilocuscus maculatus (II)		Cuscus malhado
		Spilocuscus papuensis (II)		Cuscus de Waigeou
Potoroidae				**Potoroídeos**
	Bettongia spp. (I)			Ratos-canguru
Vombatidae				**Vombatídeos**
	Lasiorhinus krefftii (I)			Vombate de focinho peludo
LAGOMORPHA				
Leporidae				**Leporídeos**
	Caprolagus hispidus (I)			Lebre do Nepal
	Romerolagus diazi (I)			Coelho dos vulcões
MONOTREMATA				
Tachyglossidae				**Taquiglossídeos**
		Zaglossus spp. (II)		Equidna de bico curvo

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PERAMELEMORPHIA				
Peramelidae				**Peramelídeos**
	Perameles bougainville (I)			Bandicoot de Bougainville
Thylacomyidae				**Estilacomíedeos**
	Macrotis lagotis (I)			Bandicoot de orelhas de coelho
PERISSODACTYLA				
Equidae				**Equídeos**
	Equus africanus (I) (exclui a forma domesticada designada *Equus asinus*, que não é abrangida pelo presente regulamento)			Burro Africano
	Equus grevyi (I)			Zebra de Grevi
	Equus hemionus (I/II) (a espécie está incluída no anexo II, mas as subespécies *Equus hemionus hemionus* e *Equus hemionus khur* constam do anexo I)			Burro selvagem asiático
	Equus kiang (II)			Kiang
	Equus przewalskii (I)			Cavalo de Przewalski
		Equus zebra hartmannae (II)		Zebra de Hartmann
	Equus zebra zebra (I)			Zebra de montanha do Cabo
Rhinocerotidae				**Rinocerotídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Rhinocerotidae spp. (I) (exceto para as subespécies incluídas no anexo B)			Rinocerontes
		Ceratotherium simum simum (II) (apenas as populações da África do Sul e da Suazilândia; as restantes populações são incluídas no anexo A. Exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis e o comércio de troféus de caça. Os restantes espécimes são considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)		Rinoceronte branco
Tapiridae				**Tapirídeos**
	Tapiridae spp. (I) (exceto para as subespécies incluídas no anexo B)			Tapires
		Tapirus terrestris (II)		Tapir amazónico
PHOLIDOTA				
Manidae				**Manídeos**
		Manis spp. (II) (foi estabelecida uma quota zero de exportação anual para *Manis crassicaudata, Manis culionensis, Manis javanica* e *Manis pentadactyla* no que se refere a espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais)		Pangolins
PILOSA				
Bradypodidae				**Bradipodídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Bradypus pygmaeus (II)		Preguiça-anã
		Bradypus variegatus (II)		Preguiça de garganta castanha
Megalonychidae				**Megaloniquídeos**
			Choloepus hoffmanni (III Costa Rica)	Preguiça real
Myrmecophagidae				**Mirmecofagídeos**
		Myrmecophaga tridactyla (II)		Urso formigueiro gigante
			Tamandua mexicana (III Guatemala)	Tamanduá
PRIMATES				**Primatas**
		PRIMATES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Primatas
Atelidae				**Atelídeos**
	Alouatta coibensis (I)			Macaco uivador da Ilha Coiba
	Alouatta palliata (I)			Macaco uivador de manto
	Alouatta pigra (I)			Macaco uivador negro
	Ateles geoffroyi frontatus (I)			Macaco aranha de mãos negras de Geoffroy
	Ateles geoffroyi panamensis (I)			Macaco-aranha de mãos negras vermelho
	Brachyteles arachnoides (I)			Macaco-aranha-lanudo do Sul
	Brachyteles hypoxanthus (I)			Macaco-aranha-lanudo do Norte
	Oreonax flavicauda (I)			Macaco lanudo de cauda amarela
Cebidae				**Cebídeos**
	Callimico goeldii (I)			Mico de Goeldi
	Callithrix aurita (I)			Titi de orelhas brancas
	Callithrix flaviceps (I)			Titi de Cabeça amarela
	Leontopithecus spp. (I)			Mico leão

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Saguinus bicolor (I)			Sagui bicolor
	Saguinus geoffroyi (I)			Sagui de Geoffroy
	Saguinus leucopus (I)			Sagui de patas brancas
	Saguinus martinsi (I)			Sagui-bicolor de Martins
	Saguinus oedipus (I)			Sagui de face branca / Sagui de cabeça de algodão
	Saimiri oerstedii (I)			Macaco esquilo da América Central
Cercopithecidae				**Cercopitecídeos**
	Cercocebus galeritus (I)			Macaco do rio Tana / Cercocebo de cara preta
	Cercopithecus diana (I)			Macaco Diana
	Cercopithecus roloway (I)			Macaco de Roloway
	Cercopithecus solatus (II)			Macaco de cauda dourada
	Colobus satanas (II)			Colobo negro de Angola
	Macaca silenus (I)			Macaco de cauda de leão
	Mandrillus leucophaeus (I)			Dril
	Mandrillus sphinx (I)			Mandril
	Nasalis larvatus (I)			Macaco narigudo
	Piliocolobus foai (II)			Colobo vermelho da África Central
	Piliocolobus gordonorum (II)			Colobo vermelho de Uzungwa
	Piliocolobus kirkii (I)			Colobo vermelho de Zanzibar
	Piliocolobus pennantii (II)			Colobo vermelho de Pennant
	Piliocolobus preussi (II)			Colobo vermelho de Preuss
	Piliocolobus rufomitratus (I)			Colobo vermelho do Rio Tana
	Piliocolobus tephrosceles (II)			Colobo vermelho do Uganda
	Piliocolobus tholloni (II)			Colobo vermelho de Thollon
	Presbytis potenziani (I)			Langur das ilhas Mentawai

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Pygathrix spp. (I)			Langures grandes
	Rhinopithecus spp. (I)			Macacos de nariz grande
	Semnopithecus ajax (I)			Langur cinzento de Cachemira
	Semnopithecus dussumieri (I)			Langur cinzento das planícies
	Semnopithecus entellus (I)			Langur comum
	Semnopithecus hector (I)			Langur pequeno
	Semnopithecus hypoleucos (I)			Langur cinzento de pés negros / Langur do Malabar
	Semnopithecus priam (I)			Langur cinzento
	Semnopithecus schistaceus (I)			Langur cinzento de pés claros
	Simias concolor (I)			Langur de cauda de porco
	Trachypithecus delacouri (II)			Langur de Delacour
	Trachypithecus francoisi (II)			Langur de François
	Trachypithecus geei (I)			Langur dourado
	Trachypithecus hatinhensis (II)			Langur de Hatinh
	Trachypithecus johnii (II)			Langur de Nilgiri
	Trachypithecus laotum (II)			Langur do Laos
	Trachypithecus pileatus (I)			Langur de capuz
	Trachypithecus poliocephalus (II)			Langur de cabeça branca
	Trachypithecus shortridgei (I)			Langur de Shortridge
Cheirogaleidae				**Queirogaleídeos**
	Cheirogaleidae spp. (I)			Lémures rato
Daubentoniidae				**Daubentonídeos**
	Daubentonia madagascariensis (I)			Aye-aye
Hominidae				**Hominídeos**
	Gorilla beringei (I)			Gorila de montanha

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Gorilla gorilla (I)			Gorila comum
	Pan spp. (I)			Chimpanzés e bonobos
	Pongo abelii (I)			Orangotango de Sumatra
	Pongo pygmaeus (I)			Orangotango de Bornéu
Hylobatidae				**Hilobatídeos**
	Hylobatidae spp. (I)			Gibões
Indriidae				**Indriídeos**
	Indriidae spp. (I)			Indris, sifacas e Lémures lanudos
Lemuridae				**Lemurídeos**
	Lemuridae spp. (I)			Lémures
Lepilemuridae				**Lepilemurídeos**
	Lepilemuridae spp. (I)			Lémures saltadores
Lorisidae				**Lorisídeos**
	Nycticebus spp. (I)			Loris lentos
Pitheciidae				**Piteciídeos**
	Cacajao spp. (I)			Uacaris
	Callicebus barbarabrownae (II)			Titi castanho de Barbara
	Callicebus melanochir (II)			Titi de mãos negras
	Callicebus nigrifrons (II)			Titi de fronte negra
	Callicebus personatus (II)			Titi mascarado do Atlântico
	Chiropotes albinasus (I)			Sagui barbudo de nariz branco
Tarsiidae				**Tarsiídeos**
	Tarsius spp. (II)			Társios
PROBOSCIDEA				
Elephantidae				**Elefantídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Elephas maximus (I)			Elefante asiático
	Loxodonta africana (I) (exceto para as populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué, que são incluídas no anexo B)	*Loxodonta africana* (II) (apenas as populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué ([7]); as restantes populações estão incluídas no anexo A)		Elefante africano
RODENTIA				
Chinchillidae				**Chinchilídeos**
	Chinchilla spp. (I) (Os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)			Chinchilas
Cuniculidae				**Cuniculídeos**
			Cuniculus paca (III Honduras)	Paca
Dasyproctidae				**Dasiproctídeos**
			Dasyprocta punctata (III Honduras)	Agouti
Erethizontidae				**Eretizontídeos**
			Sphiggurus mexicanus (III Honduras)	Porco espinho cabeludo do México
			Sphiggurus spinosus (III Uruguai)	Porco espinho cabeludo do Paraguai
Hystricidae				**Histricídeos**
	Hystrix cristata			Porco espinho africano
Muridae				**Murídeos**
	Leporillus conditor (I)			Rato arquitecto
	Pseudomys fieldi praeconis (I)			Rato da Baía dos Tubarões
	Xeromys myoides (I)			Falso rato de água

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Zyzomys pedunculatus (I)			Rato de cauda grossa
Sciuridae				**Sciurídeos**
	Cynomys mexicanus (I)			Cão da pradaria mexicano
			Marmota caudata (III Índia)	Marmota de cauda comprida
			Marmota himalayana (III Índia)	Marmota dos Himalaias
		Ratufa spp. (II)		Esquilo gigante
			Sciurus deppei (III Costa Rica)	Esquilo de Deppe
SCANDENTIA				
		SCANDENTIA spp. (II)		Tupaias
SIRENIA				
Dugongidae				**Dugongídeos**
	Dugong dugon (I)			Dugongo
Trichechidae				**Manatins**
	Trichechus inunguis (I)			
	Trichechus manatus (I)			
	Trichechus senegalensis (I)			
AVES				**Aves**
ANSERIFORMES				
Anatidae				**Anatídeos**
	Anas aucklandica (I)			Marrequinho das Ilhas Auckland
		Anas bernieri (II)		Marrequinho de Madagáscar

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Anas chlorotis (I)			Marrequinho castanho
		Anas formosa (II)		Pato de Baikal
	Anas laysanensis (I)			Pato de Laysan
	Anas nesiotis (I)			Marreco da Ilha Campbell
	Anas querquedula			Marreco comum
	Asarcornis scutulata (I)			Pato de asas brancas
	Aythya innotata			Zarro de Madagáscar
	Aythya nyroca			Zarro castanho
	Branta canadensis leucopareia (I)			Ganso do Canadá das Ilhas Aleutas
	***Branta ruficollis* (II)**			Ganso de pescoço ruivo
	Branta sandvicensis (I)			Ganso do Havai
		Coscoroba coscoroba (II)		Cisne Coscoroba
		Cygnus melancoryphus (II)		Cisne de pescoço negro
		Dendrocygna arborea (II)		Pato arborícola das Caraíbas
			Dendrocygna autumnalis (III Honduras)	Pato arboricola de bico negro
			Dendrocygna bicolor (III Honduras)	Pato arborícola fulvo
	Mergus octosetaceus			Merganso do Brasil
	***Oxyura leucocephala* (II)**			Pato de rabo alçado de cabeça branca
	Rhodonessa caryophyllacea (possivelmente extinta) (I)			Pato de cabeça rosada
		Sarkidiornis melanotos (II)		Pato de bico nodoso
	Tadorna cristata			Pato de crista

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
APODIFORMES				
Trochilidae				**Troquilídeos**
		Trochilidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Colibris
	Glaucis dohrnii (I)			Colibri de Dohrn
CHARADRIIFORMES				
Burhinidae				**Burrinídeos**
			Burhinus bistriatus (III Guatemala)	Alcaravão de estrias duplas
Laridae				**Larídeos**
	Larus relictus (I)			Gaivota da Mongólia
Scolopacidae				**Scolopacídeos**
	Numenius borealis (I)			Maçarico esquimó
	Numenius tenuirostris (I)			Maçarico de bico fino
	Tringa guttifer (I)			Perna verde pintado
CICONIIFORMES				
Ardeidae				**Ardeídeos**
	Ardea alba			Garça branca grande
	Bubulcus ibis			Garça boieira
	Egretta garzetta			Garça branca pequena
Balaenicipitidae				**Balaenicipitídeos**
		Balaeniceps rex (II)		Bico de sapato
Ciconiidae				**Ciconídeos**
	Ciconia boyciana (I)			Cegonha de bico nego
	***Ciconia nigra* (II)**			Cegonha negra
	Ciconia stormi			Cegonha de Storm

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Jabiru mycteria (I)			Jabiru
	Leptoptilos dubius			Marabu indiano
	Mycteria cinerea (I)			Cegonha leitosa
Phoenicopteridae				**Foenicopterídeos**
		Phoenicopteridae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Flamingos
	***Phoenicopterus ruber* (II)**			Flamingo Comum
Threskiornithidae				**Tresquiornitídeos**
		Eudocimus ruber (II)		Íbis escarlate
	Geronticus calvus (II)			Íbis calvo
	Geronticus eremita (I)			Íbis eremita
	Nipponia nippon (I)			Íbis branco do Japão
	***Platalea leucorodia* (II)**			Colhereiro europeu
	Pseudibis gigantea			Íbis gigante
COLUMBIFORMES				
Columbidae				**Columbídeos**
	Caloenas nicobarica (I)			Pombo de Nicobar
	Claravis godefrida			Pombo espelho
	Columba livia			Pombo das rochas
	Ducula mindorensis (I)			Pombo imperial de Mindoro
		Gallicolumba luzonica (II)		Rola apunhalada
		Goura spp. (II)		Pombo coroado
	Leptotila wellsi			Rola de Granada
			Nesoenas mayeri (III Maurícias)	Pombo das Maurícias
	Streptopelia turtur			Rola brava

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CORACIIFORMES				
Bucerotidae				**Bucerotídeos**
		Aceros spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	Aceros nipalensis (I)			Calau de pescoço ruivo
		Anorrhinus spp. (II)		Calaus
		Anthracoceros spp. (II)		Calaus
		Berenicornis spp. (II)		Calaus
		Buceros spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	Buceros bicornis (I)			Calau bicorne
		Penelopides spp. (II)		Calaus
	Rhinoplax vigil (I)			Calau de capacete
		Rhyticeros spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	Rhyticeros subruficollis (I)			Calau de garganta plana
CUCULIFORMES				
Musophagidae				**Musofagídeos**
		Tauraco spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Turacos
	Tauraco bannermani (II)			Turaco de Bannerman
FALCONIFORMES				**Falconiformes**
		FALCONIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; exceto para uma espécie da família *Cathartidae* incluída no anexo C; as outras espécies dessa família não são incluídas nos anexos do presente regulamento; exceto para *Caracara lutosa*)		Aves de rapina diurnas

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Accipitridae				**Acipitrídeos**
	***Accipiter brevipes* (II)**			Gavião grego
	***Accipiter gentilis* (II)**			Açor
	***Accipiter nisus* (II)**			Gavião
	***Aegypius monachus* (II)**			Abutre negro
	Aquila adalberti (I)			Águia imperial ibérica
	***Aquila chrysaetos* (II)**			Águia real
	***Aquila clanga* (II)**			Águia gritadeira
	Aquila heliaca (I)			Águia Imperial
	***Aquila pomarina* (II)**			Águia pomarina
	***Buteo buteo* (II)**			Águia de asa redonda
	***Buteo lagopus* (II)**			Buteo calçado
	***Buteo rufinus* (II)**			Buteo mouro
	Chondrohierax uncinatus wilsonii (I)			Águia de Wilson
	***Circaetus gallicus* (II)**			Águia cobreira
	***Circus aeruginosus* (II)**			Águia sapeira
	***Circus cyaneus* (II)**			Tartaranhão azulado
	***Circus macrourus* (II)**			Tartaranhão de peito branco
	***Circus pygargus* (II)**			Tartaranhão caçador
	***Elanus caeruleus* (II)**			Peneireiro cinzento
	Eutriorchis astur (II)			Águia das serpentes de Madagáscar

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	***Gypaetus barbatus* (II)**			Quebra ossos
	***Gyps fulvus* (II)**			Grifo
	Haliaeetus spp. (I/II) (a espécie *Haliaeetus albicilla* consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)			Pigargos
	Harpia harpyja (I)			Águia harpia
	***Hieraaetus fasciatus* (II)**			Águia de Bonelli
	***Hieraaetus pennatus* (II)**			Águia calçada
	Leucopternis occidentalis (II)			Açor de costas cinzentas
	***Milvus migrans* (II)** (exceto para a *Milvus migrans lineatus*, que é incluída no anexo B)			Milhafre negro
	***Milvus milvus* (II)**			Milhafre real
	***Neophron percnopterus* (II)**			Abutre do Egipto
	***Pernis apivorus* (II)**			Falcão abelheiro
	Pithecophaga jefferyi (I)			Águia dos macacos das Filipinas
Cathartidae				**Catartídeos**
	Gymnogyps californianus (I)			Condor da Califórnia
			Sarcoramphus papa (III Honduras)	Abutre rei
	Vultur gryphus (I)			Condor dos Andes
Falconidae				**Falconídeos**
	Falco araeus (I)			Peneireiro das Seychelles
	***Falco biarmicus* (II)**			Falcão borni
	***Falco cherrug* (II)**			Falcão sacre
	***Falco columbarius* (II)**			Esmerilhão

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	***Falco eleonorae* (II)**			Falcão da rainha
	Falco jugger (I)			Falcão Laggar
	***Falco naumanni* (II)**			Peneireiro das torres
	Falco newtoni (I) (apenas a população das Seicheles)			Peneireiro de Aldabra
	Falco pelegrinoides (I)			Falcão da Berbéria
	Falco peregrinus (I)			Falcão peregrino
	Falco punctatus (I)			Peneireiro das Ilhas Maurícias
	Falco rusticolus (I)			Falcão gerifalte
	***Falco subbuteo* (II)**			Falcão tagarote / Ógea
	***Falco tinnunculus* (II)**			Peneireiro vulgar
	***Falco vespertinus* (II)**			Falcão de pés vermelhos
Pandionidae				**Pandionídeos**
	***Pandion haliaetus* (II)**			Águia pesqueira
GALLIFORMES				
Cracidae				**Cracídeos**
	Crax alberti (III Colômbia)			Mutum de bico azul
	Crax blumenbachii (I)			Mutum de bico vermelho
			Crax daubentoni (III Colômbia)	Mutum de bico amarelo
		Crax fasciolata		Mutum de penacho / Mutum pinima
			Crax globulosa (III Colômbia)	Mutum de fava
			Crax rubra (III Colômbia / Costa Rica / Guatemala / Honduras)	Mutum grande
	Mitu mitu (I)			Mutum de Alagoas
	Oreophasis derbianus (I)			Mutum cornudo

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Ortalis vetula (III Guatemala / Honduras)	Chachalaca
			Pauxi pauxi (III Colômbia)	Mutum de capacete
	Penelope albipennis (I)			Guan de asas brancas
			Penelope purpurascens (III Honduras)	Jacu
			Penelopina nigra (III Guatemala)	Guan das montanhas
	Pipile jacutinga (I)			Jacutinga
	Pipile pipile (I)			Jacupara
Megapodiidae				**Megapodiídeos**
	Macrocephalon maleo (I)			Maleo
Phasianidae				**Fasianídeos**
		Argusianus argus (II)		Faisão argos
	Catreus wallichii (I)			Faisão de Wallich
	Colinus virginianus ridgwayi (I)			Codorniz da Virginia
	Crossoptilon crossoptilon (I)			Faisão branco da Manchúria
	Crossoptilon mantchuricum (I)			Faisão da Manchúria
		Gallus sonneratii (II)		Galo de Sonnerat
		Ithaginis cruentus (II)		Faisão sanguíneo
	Lophophorus impejanus (I)			Faisão monal dos Himalaias
	Lophophorus lhuysii (I)			Faisão monal da China
	Lophophorus sclateri (I)			Faisão monal de Sclater
	Lophura edwardsi (I)			Faisão de Edward
		Lophura hatinhensis		Faisão do Vietname
			Lophura leucomelanos (III Paquistão)	Faisão de Kalij
	Lophura swinhoii (I)			Faisão de Swinhoe

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Meleagris ocellata (III Guatemala)	Peru ocelado
	Odontophorus strophium			Codorniz dos bosques de gola
	Ophrysia superciliosa			Codorniz do Himalaia
			Pavo cristatus (III Paquistão)	Pavão-indiano
		Pavo muticus (II)		Pavão verde
		Polyplectron bicalcaratum (II)		Faisão esporeiro cinzento
		Polyplectron germaini (II)		Faisão esporeiro de Germain
		Polyplectron malacense (II)		Faisão esporeiro da Malásia
	Polyplectron napoleonis (I)			Faisão esporeiro de Palawan
		Polyplectron schleiermacheri (II)		Faisão esporeiro de Bornéu
			Pucrasia macrolopha (III Paquistão)	Faisão de Koklass
	Rheinardia ocellata (I)			Faisão argos de crist
	Syrmaticus ellioti (I)			Faisão de Elliot
	Syrmaticus humiae (I)			Faisão de Hume
	Syrmaticus mikado (I)			Faisão Mikado
	Tetraogallus caspius (I)			Galo nival do Cáspio
	Tetraogallus tibetanus (I)			Galo nival do Tibete
	Tragopan blythii (I)			Tragopan de Blyth
	Tragopan caboti (I)			Tragopan de Cabot
	Tragopan melanocephalus (I)			Tragopan ocidental
			Tragopan satyra (III Nepal)	Tragopan de Satyr
		Tympanuchus cupido attwateri (I)		Galo da pradaria de Attwater
GRUIFORMES				
Gruidae				**Grouídeos**
		Gruidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Grous
	Grus americana (I)			Grou branco da América

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Grus canadensis (I/II) (a espécie é incluída no anexo II mas as subespécies *Grus canadensis nesiotes* e *Grus canadensis pulla* constam do anexo I)			Grou do Canadá
	***Grus grus* (II)**			Grou comum
	Grus japonensis (I)			Grou da Manchúria
	Grus leucogeranus (I)			Grou siberiano
	Grus monacha (I)			Grou monge
	Grus nigricollis (I)			Grou de pescoço negro
	Grus vipio (I)			Grou de pescoço branco
Otididae				**Otidídeos**
		Otididae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Abetardas
	Ardeotis nigriceps (I)			Abetarda indiana grande
	Chlamydotis macqueenii (I)			Abetarda moura de Macqueen
	Chlamydotis undulata (I)			Houbara
	Houbaropsis bengalensis (I)			Abetarda de Bengala
	***Otis tarda* (II)**			Abetarda comum
	Sypheotides indicus (II)			Abetarda indiana pequena
	***Tetrax tetrax* (II)**			Sisão
Rallidae				**Ralídeos**
	Gallirallus sylvestris (I)			Frango de água da Ilha Lord Howe
Rhynochetidae				**Rinoquetídeos**
	Rhynochetos jubatus (I)			Cagu
PASSERIFORMES				
Atrichornithidae				**Atricornitídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Atrichornis clamosus (I)			Ave do matagal ruidosa
Cotingidae				**Cotinguídeos**
			Cephalopterus ornatus (III Colômbia)	Anambé preto
			Cephalopterus penduliger (III Colômbia)	Anambé de manto comprido
	Cotinga maculata (I)			Cotinga de bandas
		Rupicola spp. (II)		Galos da Rocha
	Xipholena atropurpurea (I)			Anambé de asa branca
Emberizidae				**Emberizídeos**
		Gubernatrix cristata (II)		Cardeal amarelo
		Paroaria capitata (II)		Cardeal de bico amarelo
		Paroaria coronata (II)		Cardeal do Sul
		Tangara fastuosa (II)		Pintor verdadeiro
Estrildidae				**Estrildídeos**
		Amandava formosa (II)		Bengalim tigre verde
		Lonchura fuscata		Pardal de Timor
		Lonchura oryzivora (II)		Pardal de Java
		Poephila cincta cincta (II)		Diamante de babete preto
Fringillidae				**Fringilídeos**
	Carduelis cucullata (I)			Pintassilgo da Venezuela
		Carduelis yarrellii (II)		Pintassilgo do Nordeste
Hirundinidae				**Hirundinídeos**
	Pseudochelidon sirintarae (I)			Andorinha de lunetas
Icteridae				**Icterídeos**
	Xanthopsar flavus (I)			Pássaro negro de capuz amarelo

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Meliphagidae				**Melifagídeos**
	Lichenostomus melanops cassidix (I)			Melifagideo de capacete
Muscicapidae				**Muscicapídeos**
	Acrocephalus rodericanus (III Maurícias)			Felosa dos arbustos de Rodrigues
		Cyornis ruckii (II)		Papa moscas azul de Ruck
	Dasyornis broadbenti litoralis (possivelmente extinta) (I)			Pássaro de pêlo castanho
	Dasyornis longirostris (I)			Felosa ruiva do Oeste
		Garrulax canorus (II)		Tordo ruidoso canoro da China
		Garrulax taewanus (II)		Tordo ruidoso canoro de Taiwan
		Leiothrix argentauris (II)		Rouxinol da China
		Leiothrix lutea (II)		Rouxinol do Japão
		Liocichla omeiensis (II)		Rouxinol de Omei Shan
	Picathartes gymnocephalus (I)			Pássaro das rochas de pescoço branco
	Picathartes oreas (I)			Pássaro das rochas de pescoço cinzento
			Terpsiphone bourbonnensis (III Maurícias)	Papa moscas do paraíso das Maurícias
Paradisaeidae				**Paradisaeídeos**
		Paradisaeidae spp. (II)		Ave do paraíso
Pittidae				**Pitídeos**
		Pitta guajana (II)		Pita de bandas
	Pitta gurneyi (I)			Pita de Gurney
	Pitta kochi (I)			Pita de Koch
		Pitta nympha (II)		Pita de asa azul
Pycnonotidae				**Picnonotídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Pycnonotus zeylanicus (II)		Bulbul de Ceilão
Sturnidae				**Esturnídeos**
		Gracula religiosa (II)		Mainá de Java
	Leucopsar rothschildi (I)			Mainá de Rothschild
Zosteropidae				**Zosteropídeos**
	Zosterops albogularis (I)			Pássaro de lunetas de peito branco
PELECANIFORMES				
Fregatidae				**Fregatídeos**
	Fregata andrewsi (I)			Fragata da Ilha Christmas
Pelecanidae				**Pelecanídeos**
	Pelecanus crispus (I)			Pelicano frisado
Sulidae				**Sulídeos**
	Papasula abbotti (I)			Ganso patola de Abbott
PICIFORMES				
Capitonidae				**Capitunídeos**
			Semnornis ramphastinus (III Colômbia)	Tucano barbudo
Picidae				**Picídeos**
	Dryocopus javensis richardsi (I)			Pica-pau de barriga branca da Coreia
Ramphastidae				**Ranfastídeos**
			Baillonius bailloni (III Argentina)	Aracari banana
		Pteroglossus aracari (II)		Aracari de bico branco
			Pteroglossus castanotis (III Argentina)	Aracari castanho

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Pteroglossus viridis (II)		Aracari limão
			Ramphastos dicolorus (III Argentina)	Tucano de bico verde
		Ramphastos sulfuratus (II)		Tucano de bico chato
		Ramphastos toco (II)		Tucano toco
		Ramphastos tucanus (II)		Tucano sol de papo branco
		Ramphastos vitellinus (II)		Tucano de bico preto
			Selenidera maculirostris (III Argentina)	Aracari de bico manchado
PODICIPEDIFORMES				
Podicipedidae				**Podicepedídeos**
	Podilymbus gigas (I)			Mergulhão do lago Atitlan
PROCELLARIIFORMES				
Diomedeidae				**Diomedeídeos**
	Phoebastria albatrus (I)			Albatroz de cauda curta
PSITTACIFORMES				**Psitacídeos / Bicos curvos**
		PSITTACIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as espécies *Agapornis roseicollis*, *Melopsittacus undulatus*, *Nymphicus hollandicus* e *Psittacula krameri*, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Papagaios, etc.
Cacatuidae				**Cacatuídeos**
	Cacatua goffiniana (I)			Catatua de Goffini
	Cacatua haematuropygia (I)			Catatua das Filipinas
	Cacatua moluccensis (I)			Catatua das Molucas

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Cacatua sulphurea (I)			Catatua de crista amarela pequena
	Probosciger aterrimus (I)			Catatua das palmeiras
Loriidae				**Loriídeos**
	Eos histrio (I)			Lori azul e vermelho
	Vini spp. (I/II) (a *Vini ultramarina* consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)			Loris azuis
Psittacidae				**Psitacídeos**
	Amazona arausiaca (I)			Papagaio de pescoço vermelho
	Amazona auropalliata (I)			Papagaio de nuca amarela
	Amazona barbadensis (I)			Papagaio de ombros amarelos
	Amazona brasiliensis (I)			Papagaio do Brasil
	Amazona finschi (I)			Papagaio de Finsch
	Amazona guildingii (I)			Papagaio de S. Vicente
	Amazona imperialis (I)			Papagaio imperial
	Amazona leucocephala (I)			Papagaio de Cuba
	Amazona oratrix (I)			Papagaio de cabeça amarela
	Amazona pretrei (I)			Papagaio de faces vermelhas
	Amazona rhodocorytha (I)			Papagaio de faces laranja
	Amazona tucumana (I)			Papagaio Tucuman
	Amazona versicolor (I)			Papagaio versicolor
	Amazona vinacea (I)			Papagaio vináceo
	Amazona viridigenalis (I)			Papagaio manchado de verde
	Amazona vittata (I)			Papagaio de Porto Rico
	Anodorhynchus spp. (I)			Araras azuis

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Ara ambiguus (I)			Arara verde grande
	Ara glaucogularis (I)			Arara de garganta azul
	Ara macao (I)			Arara escarlate
	Ara militaris (I)			Arara militar
	Ara rubrogenys (I)			Arara de fronte vermelha
	Cyanopsitta spixii (I)			Arara de Spix
	Cyanoramphus cookii (I)			Periquito da Ilha Norfolk
	Cyanoramphus forbesi (I)			Periquito de peito amarelo da Ilha Chat-han
	Cyanoramphus novaezelandiae (I)			Kakariki
	Cyanoramphus saisseti (I)			Periquito de coroa vermelha de Saisseti
	Cyclopsitta diophthalma coxeni (I)			Papagaio de Coxen
	Eunymphicus cornutus (I)			Periquito cornudo
	Guarouba guarouba (I)			Arajuba
	Neophema chrysogaster (I)			Periquito de barriga laranja
	Ognorhynchus icterotis (I)			Papagaio de ouvidos amarelos
	Pezoporus occidentalis (possivelmente extinta) (I)			Papagaio nocturno
	Pezoporus wallicus (I)			Papagaio terriola
	Pionopsitta pileata (I)			Periquito cuiu-cuiu / Periquito cristado
	Primolius couloni (I)			Arara de cabeça azul
	Primolius maracana (I)			Arara de asa azul
	Psephotus chrysopterygius (I)			Periquito de asas douradas
	Psephotus dissimilis (I)			Papagaio de poupa
	Psephotus pulcherrimus (possivelmente extinta) (I)			Periquito do paraíso

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Psittacula echo (I)			Periquito das Maurícias
	Pyrrhura cruentata (I)			Periquito de garganta azul
	Rhynchopsitta spp. (I)			Papagaio de bico grosso
	Strigops habroptilus (I)			Kakapo
RHEIFORMES				
Rheidae				**Rheas**
	Pterocnemia pennata (I) (exceto *Pterocnemia pennata pennata*, que é incluída no anexo B)			Nandu de Darwin
		Pterocnemia pennata pennata (II)		Nandu pequeno
		Rhea americana (II)		Nandu comum
SPHENISCIFORMES				
Spheniscidae				**Esfeniscídeos**
		Spheniscus demersus (II)		Pinguim de Angola
	Spheniscus humboldti (I)			Pinguim de Humboldt
STRIGIFORMES				**Estrigiformes**
		STRIGIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e exceto para *Sceloglaux albifacies*)		Mochos e Corujas
Strigidae				**Strigídeos**
	***Aegolius funereus* (II)**			Mocho de Tengmalm
	***Asio flammeus* (II)**			Coruja do nabal
	***Asio otus* (II)**			Bufo pequeno de orelhas
	***Athene noctua* (II)**			Mocho galego
	***Bubo bubo* (II)** (exceto para a *Bubo bubo bengalensis*, que é incluída no anexo B)			Bufo real

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	***Glaucidium passerinum* (II)**			Mocho pigmeu
	Heteroglaux blewitti (I)			Mocho das florestas
	Mimizuku gurneyi (I)			Mocho de Gurney
	Ninox natalis (I)			Coruja lavradora das Molucas
	Ninox novaeseelandiae undulata (I)			Coruja lavradora de Norfolk
	***Nyctea scandiaca* (II)**			Coruja das neves
	Otus ireneae (II)			Mocho de orelhas de Sokoke
	***Otus scops* (II)**			Mocho de orelhas
	***Strix aluco* (II)**			Coruja do mato / Mocho nival
	***Strix nebulosa* (II)**			Coruja lapónica
	***Strix uralensis* (II)** (exceto para a *Strix uralensis davidi*, que é incluída no anexo B)			Coruja dos Urais
	***Surnia ulula* (II)**			Coruja gavião
Tytonidae				**Titonídeos**
	***Tyto alba* (II)**			Coruja das Torres
	Tyto soumagnei (I)			Coruja de Madagáscar
STRUTHIONIFORMES				
Struthionidae				**Estrutionídeos**
	Struthio camelus (I) (apenas para as populações da Argélia, Burquina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão; as restantes populações não são incluídas nos anexos do presente regulamento)			Avestruz

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
TINAMIFORMES				
Tinamidae				**Tinamídeos**
	Tinamus solitarius (I)			Tinamu solitário
TROGONIFORMES				
Trogonidae				**Trogonídeos**
	Pharomachrus mocinno (I)			Quetzal
REPTILIA				**Répteis**
CROCODYLIA				**Crocodilos, caimões, aligatores**
		CROCODYLIA spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Crocodilos e caimões
Alligatoridae				**Alligatorídeos**
	Alligator sinensis (I)			Aligator da China
	Caiman crocodilus apaporiensis (I)			Aligator do Rio Apaporis
	Caiman latirostris (I) (exceto para a população da Argentina, que é incluída no anexo B)			Jacaré de focinho longo
	Melanosuchus niger (I) (exceto para a população do Brasil, que é incluída no anexo B, e para a população do Equador, que é incluída no anexo B e é sujeita a uma quota anual de exportação zero até à aprovação de uma quota anual de exportação pelo Secretariado CITES e pelo «*Crocodile Specialist Group*» da IUCN/SSC)			Caimão negro
Crocodylidae				**Crocodilídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Crocodylus acutus (I) (exceto para a população de Cuba, que é incluída no anexo B)			Crocodilo Americano
	Crocodylus cataphractus (I)			Falso gavial africano
	Crocodylus intermedius (I)			Crocodilo de Orenoco
	Crocodylus mindorensis (I)			Crocodilo das Filipinas
	Crocodylus moreletii (I) (exceto para as populações do Belize e do México, que são incluídas no anexo B, com uma quota zero para os espécimes selvagens transaccionados para fins comerciais)			Crocodilo de Morelet
	Crocodylus niloticus (I) (exceto para as populações do Botsuana, Egipto [sujeitas a uma quota zero para os espécimes selvagens transaccionados para fins comerciais], Etiópia, Quénia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia [com uma quota anual de exportação não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo troféus de caça, além de espécimes criados em cativeiro], Zâmbia e Zimbabué; essas populações são incluídas no anexo B)			Crocodilo do Nilo
	Crocodylus palustris (I)			Crocodilo dos pântanos

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Crocodylus porosus (I) (exceto para as populações da Austrália, Indonésia e Papuásia-Nova Guiné, que são incluídas no anexo B)			Crocodilo poroso / Crocodilo dos estuários / Crocodilo marinho
	Crocodylus rhombifer (I)			Crocodilo de Cuba
	Crocodylus siamensis (I)			Crocodilo da Tailândia
	Osteolaemus tetraspis (I)			Crocodilo anão
	Tomistoma schlegelii (I)			Falso gavial de Bornéu
Gavialidae				**Gavialídeos**
	Gavialis gangeticus (I)			Gavial do Ganjes
RHYNCHOCEPHALIA				
Sphenodontidae				**Esfenodontídeos**
	Sphenodon spp. (I)			Tuatara
SAURIA				
Agamidae				**Aganídeos**
		Saara spp. (II)		
		Uromastyx spp. (II)		Lagarto de cauda de chicote
Chamaeleonidae				**Camaeleonídeos**
		Archaius spp. (II)		
		Bradypodion spp. (II)		Camaleões pequenos
		Brookesia spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Camaleões pequenos
	Brookesia perarmata (I)			Camaleão espinhoso pequeno
		Calumma spp. (II)		Camaleões de Madagáscar

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Chamaeleo spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Camaleões
	***Chamaeleo chamaeleon* (II)**			Camaleão europeu
		Furcifer spp. (II)		Camaleões de Madagáscar de patas furcadas
		Kinyongia spp. (II)		Camaleões pequenos de nariz cornudo
		Nadzikambia spp. (II		Camaleões pequenos de montanha
		Trioceros spp. (II)		Camaleões de três cornos
Cordylidae				**Cordilídeos**
		Cordylus spp. (II)		Lagartos cintados
Gekkonidae				**Gekonídeos**
			Hoplodactylus spp. (III Nova Zelândia)	Geckos de dedos colados
		Lygodactylus williamsi		Gecko de Williams
		Nactus serpensinsula (II)		Gecko da Ilha Serpente
		Naultinus spp. (II)		Geckos arborícolas da Nova Zelândia
		Phelsuma spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Geckos diurnos
	Phelsuma guentheri (II)			Gecko diurno da Ilha Round
		Uroplatus spp. (II)		Geckos de caudas planas
Helodermatidae				**Helodermatídeos**
		Heloderma spp. (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)		Lagarto de Gila
	Heloderma horridum charlesbogerti (I)			Lagarto de contas da Guatemala
Iguanidae				**Iguanídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Amblyrhynchus cristatus (II)		Iguana marinha das Galápagos
	Brachylophus spp. (I)			Iguana das Ilhas Fiji
		Conolophus spp. (II)		Iguanas terrestres das Galápagos
		Ctenosaura bakeri (II)		Iguana de cauda de chicote de Utila
		Ctenosaura melanosterna (II)		Iguana de cauda de chicote do vale do rio Aguan
		Ctenosaura oedirhina (II)		Iguana de cauda de chicote de Roatan
		Ctenosaura palearis (II)		Iguana de cauda de chicote da Guatemala
	Cyclura spp. (I)			Iguanas terrestres
		Iguana spp. (II)		Iguanas
		Phrynosoma blainvillii (II)		Lagarto corredor de garganta laranja de Blaineville
		Phrynosoma cerroense (II)		Lagarto corredor de garganta laranja da Ilha de Cedros
		Phrynosoma coronatum (II)		Lagarto corredor de garganta laranja
		Phrynosoma wigginsi (II)		Lagarto corredor de garganta laranja do Golfo do México
	Sauromalus varius (I)			Chuckwalla da Ilha San Esteban
Lacertidae				**Lacertídeos**
	Gallotia simonyi (I)			Lagarto gigante de ferro
	***Podarcis lilfordi* (II)**			Lagartixa das Baleares
	***Podarcis pityusensis* (II)**			Lagartixa das paredes de Ibiza
Scincidae				**Scincídeos**
		Corucia zebrata (II)		Lagarto de cauda preênsil

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Teiidae				**Teiídeos**
		Crocodilurus amazonicus (II)		Lagarto dragão
		Dracaena spp. (II)		Lagartos caimão
		Tupinambis spp.(II)		Tegus
Varanidae				**Varanídeos**
		Varanus spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Varanos
	Varanus bengalensis (I)			Varano indiano
	Varanus flavescens (I)			Varano amarelo
	Varanus griseus (I)			Varano do deserto
	Varanus komodoensis (I)			Dragão de Komodo
	Varanus nebulosus (I)			Varano nebuloso
	Varanus olivaceus (II)			Varano de Gray
Xenosauridae				**Xenosaurídeos**
		Shinisaurus crocodilurus (II)		Lagarto crocodilo chinês
SERPENTES				**Cobras**
Boidae				**Boídeos**
		Boidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Giboias
	Acrantophis spp. (I)			Giboias de Madagáscar

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Boa constrictor occidentalis (I)			Giboia Argentina
	Epicrates inornatus (I)			Giboia de Porto Rico
	Epicrates monensis (I)			Giboia arborícola das Ilhas Virgens
	Epicrates subflavus (I)			Giboia da Jamaica
	***Eryx jaculus* (II)**			Giboia dos desertos manchada
	Sanzinia madagascariensis (I)			Giboia arborícola de Madagáscar
Bolyeriidae				**Bolieriídeos**
		Bolyeriidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Boas da Ilha Round
	Bolyeria multocarinata (I)			Boa da Ilha Round
	Casarea dussumieri (I)			Boa de quilha de escamas da Ilha Round
Colubridae				**Colobrídeos**
			Atretium schistosum (III Índia)	Cobra de quilha verde
			Cerberus rynchops (III Índia)	Cobra aquática de cabeça de cão
		Clelia clelia (II)		Muçurana
		Cyclagras gigas (II)		Falsa cobra
		Elachistodon westermanni (II)		Serpente indiana devoradora de ovos
		Ptyas mucosus (II)		Serpente rateira comum

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Xenochrophis piscator (III Índia)	Cobra de quilha manchada
Elapidae				**Elapídeos**
		Hoplocephalus bungaroides (II)		Serpente de cabeça grande
			Micrurus diastema (III Honduras)	Cobra coral do Atlântico
			Micrurus nigrocinctus (III Honduras)	Cobra coral da América Central
		Naja atra (II)		Cobra cuspideira chinesa
		Naja kaouthia (II)		Cobra de ocelada
		Naja mandalayensis (II)		Cobra cuspideira birmanesa
		Naja naja (II)		Naja comum
		Naja oxiana (II)		Naja da Ásia Central
		Naja philippinensis (II)		Cobra cuspideira das Filipinas do Norte
		Naja sagittifera (II)		Naja de Andaman
		Naja samarensis (II)		Cobra cuspideira do Sudeste Filipino
		Naja siamensis (II)		Cobra cuspideira indochinesa
		Naja sputatrix (II)		Cobra cuspideira do Sul da Indonésia
		Naja sumatrana (II)		Cobra cuspideira dourada
		Ophiophagus hannah (II)		Cobra real
Loxocemidae				**Loxocemídeos**
		Loxocemidae spp. (II)		Giboia anã mexicana
Pythonidae				**Pytonídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Pythonidae spp. (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)		Pitões
	Python molurus molurus (I)			Pitão indiana
Tropidophiidae				**Tropidofiídeos**
		Tropidophiidae spp. (II)		Boas dos bosques
Viperidae				**Viperídeos**
			Crotalus durissus (III Honduras)	Cascavel neotropical
		Crotalus durissus unicolor		Cascavel de Aruba
			Daboia russelii (III Índia)	Víbora russa
		Trimeresurus mangshanensis (II)		Víbora de Mangshan
	Vipera latifii			Víbora de Latifi
	Vipera ursinii (I) (apenas a população da Europa, exceto da zona da ex-URSS; as populações dessa zona não são incluídas nos anexos do presente regulamento)			Víbora de Orsini
		Vipera wagneri (II)		Víbora de Wagner
TESTUDINES				
Carettochelyidae				**Caretoqueliídeos**
		Carettochelys insculpta (II)		Tartaruga de nariz de porco
Chelidae				**Quelídeos**
		Chelodina mccordi (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural)		Tartaruga pescoço serpente de roti
	Pseudemydura umbrina (I)			Tartaruga pescoço serpente de oeste
Cheloniidae				**Quelonídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Cheloniidae spp. (I)			Tartarugas marinhas
Chelydridae				**Quelidrídeos**
			Macrochelys temminckii (III Estados Unidos da América)	Tartaruga aligator comum
Dermatemydidae				**Dermatemidídeos**
		Dermatemys mawii (II)		Tartaruga fluvial centro americana
Dermochelyidae				**Dermoquelídeos**
	Dermochelys coriacea (I)			Tartaruga de couro gigante
Emydidae				**Emidídeos**
		Chrysemys picta (apenas espécimes vivos)		Tartaruga pintada
		Clemmys guttata (II)		Tartaruga ponteada
		Emydoidea blandingii (II)		Tartaruga de Blanding
		Glyptemys insculpta (II)		Tartaruga dos bosques
	Glyptemys muhlenbergii (I)			Cágado de Muhlenberg
			Graptemys spp. (III Estados Unidos da América)	Tartarugas mapeadas
		Malaclemys terrapin (II)		Cágado-diamante
		Terrapene spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Tartarugas de caixa
	Terrapene coahuila (I)			Cágado de caixa
Geoemydidae				**Geoemydídeos**
	Batagur affinis (I)			Cágado fluvial indonésio
	Batagur baska (I)			Cágado fluvial indiano

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Batagur borneoensis (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Cágado fluvial pintado
		Batagur dhongoka (II)		Cágado fluvial de carapaça de três estrias
		Batagur kachuga (II)		Cágado fluvial de carapaça de coroa vermelha
		Batagur trivittata (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Cágado fluvial da Birmânia
		Cuora spp. (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes de *Cuora aurocapitata, C. flavomarginata, C. galbinifrons, C. mccordi, C. mouhotii, C. pani, C. trifasciata, C. yunnanensis e C. zhoui* retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartarugas-caixa asiáticas
		Cyclemys spp. (II)		Tartarugas-folha asiáticas
	Geoclemys hamiltonii (I)			Cágado negro de Hamilton
		Geoemyda japonica (II)		Tartaruga-folha de Ryuku
		Geoemyda spengleri (II)		Tartaruga-folha manchada de negro
		Hardella thurjii (II)		Tartaruga fluvial coroada
		Heosemys annandalii (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartaruga templo de cabeça amarela
		Heosemys depressa (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartaruga da floresta de Arakan

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Heosemys grandis (II)		Tartaruga gigante asiática
		Heosemys spinosa (II)		Tartaruga espinhosa
		Leucocephalon yuwonoi (II)		Tartaruga das florestas de Sulawesi
		Malayemys macrocephala (II)		Tartaruga comedora de caracóis
		Malayemys subtrijuga (II)		Tartaruga dos arrozais
		Mauremys annamensis (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Cágado de Annam
			Mauremys iversoni (III China)	Cágado de Fujian
		Mauremys japonica (II)		Cágado japonês
			Mauremys megalocephala (III China)	Cágado de cabeça grande
		Mauremys mutica (II)		Cágado amarelo
		Mauremys nigricans (II)		Cágado de pescoço vermelho
			Mauremys pritchardi (III China)	Cágado de Pritchard
			Mauremys reevesii (III China)	Cágado de Reeves
			Mauremys sinensis (III China)	Tartaruga de pescoço estriado da China
	Melanochelys tricarinata (I)			Tartaruga da terra de três quilhas
		Melanochelys trijuga (II)		Tartaruga negra da Índia
	Morenia ocellata (I)			Cágado da Birmânia
		Morenia petersi (II)		Tartaruga de olhos da Índia
		Notochelys platynota (II)		Tartaruga de concha plana da Malásia
			Ocadia glyphistoma (III China)	Tartaruga de pescoço estriado de boca cortada
			Ocadia philippeni (III China)	Tartaruga de pescoço estriado das Filipinas
		Orlitia borneensis (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartaruga gigante malaia

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Pangshura spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Cágados de tecto
	Pangshura tecta (I)			Cágado de tecto indiano
		Sacalia bealei (II)		Tartaruga de olho de Beal
			Sacalia pseudocellata (III China)	Tartaruga chinesa de olho falso
		Sacalia quadriocellata (II)		Tartaruga de quarto olhos
		Siebenrockiella crassicollis (II)		Tartaruga negra
		Siebenrockiella leytensis (II)		Tartaruga das Filipinas
		Vijayachelys silvatica (II)		Tartaruga das florestas de Cochim
Platysternidae				**Platisternídeos**
	Platysternidae spp. (I)			Tartarugas de cabeça grande
Podocnemididae				**Podocnmidídeos**
		Erymnochelys madagascariensis (II)		Tartaruga de pescoço listado de Madagáscar
		Peltocephalus dumerilianus (II)		Tartaruga de pescoço listado de cabeça grande
		Podocnemis spp. (II)		Tartarugas de rio
Testudinidae				**Testudinídeos**
		Testudinidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para *Geochelone sulcata*, para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais)		Tartarugas terrestre
	Astrochelys radiata (I)			Tartaruga raiada
	Astrochelys yniphora (I)			Tartaruga de esporão
	Chelonoidis nigra (I)			Tartaruga gigante das Galápagos
	Geochelone platynota (I)			Tartaruga estrelada da Birmânia
	Gopherus flavomarginatus (I)			Tartaruga de Bolson
	Malacochersus tornieri (II)			Tartaruga panqueca
	Psammobates geometricus (I)			Tartaruga geométrica

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Pyxis arachnoides (I)			Tartaruga aranha de Madagáscar
	Pyxis planicauda (I)			Tartaruga de carapaça chata de Madagáscar
	***Testudo graeca* (II)**			Tartaruga grega
	***Testudo hermanni* (II)**			Tartaruga de Hermann
	Testudo kleinmanni (I)			Tartaruga do Egipto
	***Testudo marginata* (II)**			Tartaruga marginal
Trionychidae				**Trioniquídeos**
		Amyda cartilaginea (II)		Tartaruga de carapaça mole do sudeste asiático
	Apalone spinifera atra (I)			Tartaruga de carapaça mole escura
		Chitra spp. (II) (com exceção das espécies incluídas no anexo A)		Tartarugas de carapaça mole de cabeça pequena
	Chitra chitra (I)			Tartaruga asiática de cabeça pequena
	Chitra vandijki (I)			Tartaruga de cabeça pequena da Birmânia
		Dogania subplana (II)		Tartaruga de carapaça mole da Malásia
		Lissemys ceylonensis (II)		Tartaruga de carapaça de mão do Sri Lanka
		Lissemys punctata (II)		Tartaruga de carapaça de mão indo-gangeática
		Lissemys scutata (II)		Tartaruga de carapaça de mão da Birmânia
		Nilssonia formosa (II)		Tartaruga-pavão de carapaça mole da Birmânia
	Nilssonia gangetica (I)			Tartaruga de carapaça mole da Índia
	Nilssonia hurum (I)			Tartaruga-pavão de carapaça mole
		Nilssonia leithii (II)		Tartaruga de carapaça mole de Leith
	Nilssonia nigricans (I)			Tartaruga negra de carapaça mole
		Palea steindachneri (II)		Tartaruga de carapaça mole de pescoço encerado
		Pelochelys spp. (II)		Tartarugas gigantes de carapaça mole
		Pelodiscus axenaria (II)		Tartaruga de carapaça mole do Hunan
		Pelodiscus maackii (II)		Tartaruga de carapaça mole do Amur
		Pelodiscus parviformis (II)		Tartaruga de carapaça mole chinesa
		Rafetus swinhoei (II)		Tartaruga de carapaça mole do Yangtze

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
AMPHIBIA				**Anfíbios**
ANURA				Rãs e sapos
Aromobatidae				**Rãs das florestas crípticas**
		Allobates femoralis (II)		Rã venenosa brilhante
		Allobates hodli (II)		Rã venenosa de Hodl
		Allobates myersi (II)		Rã venenosa de Myer
		Allobates rufulus (II)		Rã venenosa de Chimanta
		Allobates zaparo (II)		Rã venenosa sanguínea
Bufonidae				**Sapos**
	Altiphrynoides spp. (I)			Sapo etíope de Malcolm
	Amietophrynus superciliaris (I)			Sapo dos Camarões
	Atelopus zeteki (I)			Rã Arlequim
	Incilius periglenes (I)			Sapo dourado
	Nectophrynoides spp. (I)			Sapos vivíparos africanos
	Nimbaphrynoides spp. (I)			Sapos de Nimba
Calyptocephalellidae				
			Calyptocephalella gayi (III Chile)	Rã grande chilena
Conrauidae				**Ranídeos**
		Conraua goliath		Rã-golias
Dendrobatidae				**Dendrobatídeos**
		Adelphobates spp. (II)		Rãs venenosas do Brasil e Peru
		Ameerega spp. (II)		Rãs venenosas dos Andes
		Andinobates spp. (II)		Rãs venenosas de setas
		Dendrobates spp. (II)		Rãs venenosas de setas
		Epipedobates spp. (II)		Rãs venenosas de setas
		Excidobates spp. (II)		Rãs venenosas da América do Sul
		Hyloxalus azureiventris (II)		Rã venenosa azul-celeste
		Minyobates spp. (II)		Rãs venenosas demoníacas
		Oophaga spp. (II)		Rãs venenosas de montanha
		Phyllobates spp. (II)		Rãs venenosas da Colômbia
		Ranitomeya spp. (II)		Rãs venenosas pequenas
Dicroglossidae				**Ranídeos**
		Euphlyctis hexadactylus (II)		Rã de seis dedos

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Hoplobatrachus tigerinus (II)		Rã tigre
Hylidae				**Rãs arborícolas**
		Agalychnis spp. (II)		
Mantellidae				**Mantellídeos**
		Mantella spp. (II)		Rãs mantelas
Microhylidae				**Microhilídeos**
	Dyscophus antongilii (I)			Rã tomate
		Scaphiophryne gottlebei (II)		Rã vermelha da chuva
Myobatrachidae				**Miobatraquídeos**
		Rheobatrachus spp. (II) (Exceto para *Rheobatrachus silus* e *Rheobatrachus vitellinus*)		Miobatraquídeos
CAUDATA				
Ambystomatidae				**Ambistumídeos**
		Ambystoma dumerilii (II)		Salamandra do Lago Patzcuaro
		Ambystoma mexicanum (II)		Axolote
Cryptobranchidae				**Criptobranquídeos**
	Andrias spp. (I)			Salamandra gigante
			Cryptobranchus alleganiensis (III Estados Unidos da América)	Salamandra gigante americana
Hynobiidae				**Salamandras asiáticas**
			Hynobius amjiensis (III China)	Salamandra de Amji
Salamandridae				**Salamandrídeos**
	Neurergus kaiseri (I)			Tritão malhado de Kaiser
ELASMOBRANCHII				**Tubarões e Raias**
CARCHARHINIFORMES				
Carcharhinidae				**Carcharinídeos**
		Carcharhinus longimanus (II)		Galha-branca-oceânico
Sphyrnidae				**Tubarões-martelo**
		Sphyrna lewini (II)		Tubarão-martelo-recortado

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Sphyrna mokarran (II)		Grande-tubarão-martelo
		Sphyrna zygaena (II)		Tubarão-martelo-liso
LAMNIFORMES				
Cetorhinidae				**Cetorhinídeos**
		Cetorhinus maximus (II)		Tubarão frade
Lamnidae				**Lamnídeos**
		Carcharodon carcharias (II)		Tubarão branco / Tubarão de São Tomé
		Lamna nasus (II)		Marracho / Tubarão sardo
ORECTOLOBIFORMES				
Rhincodontidae				**Rincodontídeos**
		Rhincodon typus (II)		Tubarão baleia
PRISTIFORMES				
Pristidae				**Pristídeos**
	Pristidae spp. (I)			Peixes-serra
RAJIFORMES				
Mobulidae				**Mobulídeos**
		Manta spp. (II)		Mantas
ACTINOPTERYGII				**Peixes**
ACIPENSERIFORMES				
		ACIPENSERIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Esturjões e spatulas
Acipenseridae				**Acipenserídeos**
	Acipenser brevirostrum (I)			Esturjão de focinho curto
	Acipenser sturio (I)			Esturjão comum

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
ANGUILLIFORMES				
Anguillidae				**Anguillídeos**
		Anguilla anguilla (II)		Enguia europeia
CYPRINIFORMES				
Catostomidae				**Catostomídeos**
	Chasmistes cujus (I)			Cui-ui
Cyprinidae				**Ciprinídeos**
		Caecobarbus geertsii (II)		Barbo africano cego
	Probarbus jullieni (I)			Ikan
OSTEOGLOSSIFORMES				
Arapaimidae				
		Arapaima gigas (II)		Piracucu / Arapaima
Osteoglossidae				**Osteoglossídeos**
	Scleropages formosus (I) ([8])			Esclerópago asiático
PERCIFORMES				
Labridae				**Labrídeos**
		Cheilinus undulatus (II)		Cabeça de corcunda
Sciaenidae				**Sciaenídeos**
	Totoaba macdonaldi (I)			Totoaba
SILURIFORMES				
Pangasiidae				**Pangasiídeos**
	Pangasianodon gigas (I)			Peixe gato gigante
SYNGNATHIFORMES				
Syngnathidae				**Singnatídeos**
		Hippocampus spp. (II)		Cavalos marinhos
SARCOPTERYGII				**Peixes pulmonados**
CERATODONTIFORMES				
Ceratodontidae				**Ceratodontídeos**
		Neoceratodus forsteri (II)		Peixe pulmonado australiano / Dipneusta
COELACANTHIFORMES				
Latimeriidae				**Latimeriídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Latimeria spp. (I)			Celacantos
		ECHINODERMATA (EQUINODERMES)		
HOLOTHUROIDEA				**Pepinos do mar**
ASPIDOCHIROTIDA				
Stichopodidae				**Sticopodídeos**
			Isostichopus fuscus (III Equador)	Pepino do mar castanho
		ARTHROPODA (ARTRÓPODES)		
ARACHNIDA				**Aranhas e escorpiões**
ARANEAE				ARANHAS
Theraphosidae				**Theraphosídeos**
		Aphonopelma albiceps (II)		Tarântula de patas brancas
		Aphonopelma pallidum (II)		Tarântula rosa-acinzentada de Chihuahua
		Brachypelma spp. (II)		Tarântulas da América Central
SCORPIONES				ESCORPIÕES
Scorpionidae				**Scorpionídeos**
		Pandinus dictator (II)		Escorpião ditador
		Pandinus gambiensis (II)		Escorpião gigante do Senegal
		Pandinus imperator (II)		Escorpião imperador
INSECTA				**Insetos**
COLEOPTERA				Escaravelhos
Lucanidae				**Lucamídeos**
			Colophon spp. (III África do Sul)	Escaravelho do Cabo
Scarabaeidae				**Escarabídeos**
		Dynastes satanas (II)		Escaravelho gigante de Yungas
LEPIDOPTERA				Borboletas
Nymphalidae				
			Agrias amydon boliviensis (III Bolívia)	
			Morpho godartii lachaumei (III Bolívia)	
			Prepona praeneste buckleyana (III Bolívia)	
Papilionidae				**Papilionídeos**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Atrophaneura jophon (II)		
		Atrophaneura palu		
		Atrophaneura pandiyana (II)		
		Bhutanitis spp. (II)		
		Graphium sandawanum		
		Graphium stresemanni		
		Ornithoptera spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		
	Ornithoptera alexandrae (I)			
		Papilio benguetanus		
	Papilio chikae (I)			
		Papilio esperanza		
	Papilio homerus (I)			
	***Papilio hospiton* (II)**			
		Papilio morondavana		
		Papilio neumoegeni		
		Parides ascanius		
		Parides hahneli		
	***Parnassius apollo* (II)**			
		Teinopalpus spp. (II)		
		Trogonoptera spp. (II)		
		Troides spp. (II)		
		ANNELIDA (ANELÍDEOS)		
HIRUDINOIDEA				**Sanguessugas**
ARHYNCHOBDELLIDA				
Hirudinidae				**Hirudinídeos**
		Hirudo medicinalis (II)		Sanguessuga medicinal do Norte
		Hirudo verbana (II)		Sanguessuga medicinal do Sul
		MOLLUSCA (MOLUSCOS)		
BIVALVIA				**Bivaldes**
MYTILOIDA				
Mytilidae				**Mitilídeos**
		Lithophaga lithophaga (II)		Mexilhão tâmara europeu

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
UNIONOIDA				
Unionidae				**Unionídeos**
	Conradilla caelata (I)			
		Cyprogenia aberti (II)		
	Dromus dromas (I)			
	Epioblasma curtisii (I)			
	Epioblasma florentina (I)			
	Epioblasma sampsonii (I)			
	Epioblasma sulcata perobliqua (I)			
	Epioblasma torulosa gubernaculum (I)			
		Epioblasma torulosa rangiana (II)		
	Epioblasma torulosa torulosa (I)			
	Epioblasma turgidula (I)			
	Epioblasma walkeri (I)			
	Fusconaia cuneolus (I)			
	Fusconaia edgariana (I)			
	Lampsilis higginsii (I)			
	Lampsilis orbiculata orbiculata (I)			
	Lampsilis satur (I)			
	Lampsilis virescens (I)			
	Plethobasus cicatricosus (I)			
	Plethobasus cooperianus (I)			
		Pleurobema clava (II)		
	Pleurobema plenum (I)			
	Potamilus capax (I)			
	Quadrula intermedia (I)			
	Quadrula sparsa (I)			
	Toxolasma cylindrella (I)			
	Unio nickliniana (I)			
	Unio tampicoensis tecomatensis (I)			
	Villosa trabalis (I)			

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
VENEROIDA				
Tridacnidae				**Tridacnídeos**
		Tridacnidae spp. (II)		Tridacnas
GASTROPODA				**Gasterópodes**
MESOGASTROPODA				
Strombidae				**Strombídeos**
		Strombus gigas (II)		Concha rainha
STYLOMMATOPHORA				
Achatinellidae				**Acatinelídeos**
	Achatinella spp. (I)			Conchas ágata pequenas
Camaenidae				**Camaenídeos**
		Papustyla pulcherrima (II)		Caracol arborícola verde de Manus
		CNIDARIA (CNIDÁRIOS)		
ANTHOZOA				**Corais e anémonas do mar**
ANTIPATHARIA				
		ANTIPATHARIA spp. (II)		Corais negros
GORGONACEAE				
Coralliidae				**Corais vermelhos e róseos**
			Corallium elatius (III China)	
			Corallium japonicum (III China)	
			Corallium konjoi (III China)	
			Corallium secundum (III China)	
HELIOPORACEA				
Helioporidae				**Corais azuis**
		Helioporidae spp. (II) (espécie única — *Heliopora coerulea)* (9)		Corais azuis
SCLERACTINIA				
		SCLERACTINIA spp. (II) (9)		Corais rocha
STOLONIFERA				
Tubiporidae				**Tubiporídeos**
		Tubiporidae spp. (II) (9)		Corais tuboríferos
HYDROZOA				**Corais de fogo, medusas**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
MILLEPORINA				
Milleporidae				**Milleporídeos**
		Milleporidae spp. (II) ([9])		Corais de fogo Wello
STYLASTERINA				
Stylasteridae				**Stilasterídeos**
		Stylasteridae spp. (II) ([9])		Corais renda
		FLORA		
AGAVACEAE				**Agaváceas**
	Agave parviflora (I)			
		Agave victoriae-reginae (II) #4		
		Nolina interrata (II)		
		Yucca queretaroensis (II)		
AMARYLLIDACEAE				**Amarilidáceas**
		Galanthus spp. (II) #4		
		Sternbergia spp. (II) #4		
ANACARDIACEAE				
		Operculicarya decaryi (II)		Jabihy
		Operculicarya hyphaenoides (II)		Jabihy
		Operculicarya pachypus (II)		Tabily
APOCYNACEAE				
		Hoodia spp. (II) #9		
		Pachypodium spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		
	Pachypodium ambongense (I)			
	Pachypodium baronii (I)			
	Pachypodium decaryi (I)			
		Rauvolfia serpentina (II) #2		
ARALIACEAE				**Araleáceas**
		Panax ginseng (II) (apenas a população da Federação Russa; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #3		Ginseng

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Panax quinquefolius (II) #3		Ginseng americano
ARAUCARIACEAE				**Araucariáceas**
	Araucaria araucana (I)			Araucária do Chile
BERBERIDACEAE				**Berberidáceas**
		Podophyllum hexandrum (II) #2		
BROMELIACEAE				**Plantas aéreas, Bromeliáceas, bromélias**
		Tillandsia harrisii (II) #4		
		Tillandsia kammii (II) #4		
		Tillandsia mauryana (II) #4		
		Tillandsia xerographica (II) ([10]) #4		
CACTACEAE				**Cactáceas**
		CACTACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas incluídas no anexo A e para *Pereskia* spp., *Pereskiopsis* spp. e *Quiabentia* spp.) ([11]) #4		Cactos
	Ariocarpus spp. (I)			
	Astrophytum asterias (I)			
	Aztekium ritteri (I)			
	Coryphantha werdermannii (I)			
	Discocactus spp. (I)			
	Echinocereus ferreirianus ssp. *lindsayi* (I)			
	Echinocereus schmollii (I)			
	Escobaria minima (I)			
	Escobaria sneedii (I)			
	Mammillaria pectinifera (I)			
	Mammillaria solisioides (I)			
	Melocactus conoideus (I)			
	Melocactus deinacanthus (I)			
	Melocactus glaucescens (I)			
	Melocactus paucispinus (I)			
	Obregonia denegrii (I)			
	Pachycereus militaris (I)			

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Pediocactus bradyi (I)			
	Pediocactus knowltonii (I)			
	Pediocactus paradinei (I)			
	Pediocactus peeblesianus (I)			
	Pediocactus sileri (I)			
	Pelecyphora spp. (I)			
	Sclerocactus brevihamatus ssp. *tobuschii* (I)			
	Sclerocactus erectocentrus (I)			
	Sclerocactus glaucus (I)			
	Sclerocactus mariposensis (I)			
	Sclerocactus mesae-verdae (I)			
	Sclerocactus nyensis (I)			
	Sclerocactus papyracanthus (I)			
	Sclerocactus pubispinus (I)			
	Sclerocactus wrightiae (I)			
	Strombocactus spp. (I)			
	Turbinicarpus spp. (I)			
	Uebelmannia spp. (I)			
CARYOCARACEAE				**Cariocariáceas**
		Caryocar costaricense (II) #4		
COMPOSITAE (ASTERACEAE)				**Asteráceas**
	Saussurea costus (I) (também conhecida como *S. lappa*, *Aucklandia lappa* ou *A. costus*)			
CUCURBITACEAE				
		Zygosicyos pubescens (II) (também conhecida como *Xerosicyos pubescens*)		Tobory
		Zygosicyos tripartitus (II)		Betoboky
CUPRESSACEAE				**Cupressáceas**
	Fitzroya cupressoides (I)			Cipreste da Patagónia
	Pilgerodendron uviferum (I)			Cipreste das Guaitecas
CYATHEACEAE				**Ciateáceas**

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Cyathea spp. (II) #4		Fetos árvore
CYCADACEAE				**Cicadáceas**
		CYCADACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Cicas
	Cycas beddomei (I)			Cicas de Beddome
DICKSONIACEAE				**Dicksoniáceas**
		Cibotium barometz (II) #4		
		Dicksonia spp. (II) (apenas as populações das Américas; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento; inclui os sinónimos *Dicksonia berteriana*, *D. externa*, *D. sellowiana* e *D. stuebelli*) #4		Fetos árvore
DIDIEREACEAE				**Didereáceas**
		DIDIEREACEAE spp. (II) #4		
DIOSCOREACEAE				**Dioscoreáceas**
		Dioscorea deltoidea (II) #4		
DROSERACEAE				**Drosereáceas**
		Dionaea muscipula (II) #4		
EBENACEAE				**Ebonies**
		Diospyros spp. (II) (Apenas as populações de Madagáscar; nenhuma outra população se inclui nos anexos do presente regulamento) #5		
EUPHORBIACEAE				**Euforbiáceas**
		Euphorbia spp. (II) #4 espécies suculentas apenas, exceto: 1) *Euphorbia misera*; 2) Espécimes de cultivares de *Euphorbia trigona* reproduzidos artificialmente;		Eufórbias

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		3) Espécimes de *Euphorbia lactea* reproduzidos artificialmente enxertados em porta-enxertos de *Euphorbia neriifolia* reproduzidos artificialmente: — cristados, ou — em forma de leque, ou — mutantes cromáticos; 4) Espécimes de cultivares de *Euphorbia* «Millii» reproduzidos artificialmente: — facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente, e — introduzidos ou (re)exportados na União em remessas de 100 ou mais plantas; que não são abrangidos pelo presente regulamento 5) Espécies incluídas no anexo A)		
	Euphorbia ambovombensis (I)			
	Euphorbia capsaintemariensis (I)			
	Euphorbia cremersii (I) (inclui a forma *viridifolia* e a var. *rakotozafyi*)			
	Euphorbia cylindrifolia (I) (inclui a ssp. *tuberifera*)			
	Euphorbia decaryi (I) (inclui as vars. *ampanihyensis*, *robinsonii* e *sprirosticha*)			
	Euphorbia francoisii (I)			
	Euphorbia handiensis **(II)**			
	Euphorbia lambii **(II)**			
	Euphorbia moratii (I) (inclui as vars. *antsingiensis*, *bemarahensis* e *multiflora*)			

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Euphorbia parvicyathophora (I) *Euphorbia quartziticola* (I) ***Euphorbia stygiana* (II)** *Euphorbia tulearensis* (I)			
FAGACEAE				**Faias e carvalhos**
			Quercus mongolica (III Federação da Rússia) #5	Carvalho da Mongólia
FOUQUIERIACEAE				**Foquieriáceas**
		Fouquieria columnaris (II) #4		
	Fouquieria fasciculata (I) *Fouquieria purpusii* (I)			
GNETACEAE				**Gnetáceas**
			Gnetum montanum (III Nepal) #1	
JUGLANDACEAE				**Juglandáceas**
		Oreomunnea pterocarpa (II) #4		
LAURACEAE				
		Aniba rosaeodora (II) (também conhecida como *A. duckei*) #12		Pau rosa
LEGUMINOSAE (FABACEAE)				**Fabáceas**
		Caesalpinia echinata (II) #10		Pau Brasil
		Dalbergia spp. (II) (Apenas as populações de Madagáscar) #5		Pau-rosa de Madagáscar
			Dalbergia calycina (III) (Guatemala) (população da Guatemala) #6	
		Dalbergia cochinchinensis (II) #5		Pau-rosa da Cochinchina
			Dalbergia cubilquitzensis (III) (Guatemala) (população da Guatemala) #6	
			Dalbergia darienensis (III Panamá) (população do Panamá) #2	Pau preto, pau rosa, jacarandá
			Dalbergia glomerata (III) (Guatemala) (população da Guatemala) #6	
		Dalbergia granadillo (II) #6		Cocobolo
	Dalbergia nigra (I)			
		Dalbergia retusa (II) #6		
		Dalbergia stevensoni (II) #6		Pau-rosa das Honduras

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Dalbergia tucurensis (III Nicarágua). Além disso, a Guatemala incluiu as suas populações nacionais) #6	Pau-rosa do Iucatão
			Dipteryx panamensis (III Costa Rica / Nicarágua)	
		Pericopsis elata (II) #5		Assamela
		Platymiscium pleiostachyum (II) #4		
			Pterocarpus erinaceus (III Senegal) #1	
		Pterocarpus santalinus (II) #7		Sândalo vermelho
		Senna meridionalis (II)		
LILIACEAE				**Liliáceas**
		Aloe spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e para *Aloe vera*, também conhecida como *Aloe barbadensis*, que não é incluída nos anexos) #4		Aloés
	Aloe albida (I)			
	Aloe albiflora (I)			
	Aloe alfredii (I)			
	Aloe bakeri (I)			
	Aloe bellatula (I)			
	Aloe calcairophila (I)			
	Aloe compressa (I) (inclui as vars. *paucituberculata*, *rugosquamosa* e *schistophila*)			
	Aloe delphinensis (I)			
	Aloe descoingsii (I)			
	Aloe fragilis (I)			
	Aloe haworthioides (I) (inclui a var. *aurantiaca*)			
	Aloe helenae (I)			
	Aloe laeta (I) (inclui a var. *maniaensis*)			
	Aloe parallelifolia (I)			
	Aloe parvula (I)			
	Aloe pillansii (I)			
	Aloe polyphylla (I)			
	Aloe rauhii (I)			
	Aloe suzannae (I)			

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Aloe versicolor (I) *Aloe vossii* (I)			
MAGNOLIACEAE				**Magnoliáceas**
			Magnolia liliifera var. *obovata* (III Nepal) #1	
MELIACEAE				**Meliáceas**
			Cedrela fissilis (III Bolívia, Brasil) #5	
			Cedrella lilloi (III Bolívia, Brasil) #5	
			Cedrela odorata (III Bolívia / Brasil. Além disso, os seguintes países incluíram as suas populações nacionais: Colômbia, Guatemala e Peru) #5	Cedro cheiroso
		Swietenia humilis (II) #4		Mogno das Honduras
		Swietenia macrophylla (II) (população dos neotrópicos — inclui a América Central, a América do Sul e as Caraíbas) #6		Mogno de folha larga
		Swietenia mahagoni (II) #5		Mogno das Caraíbas
NEPENTHACEAE				**Nepentáceas**
		Nepenthes spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		
	Nepenthes khasiana (I) *Nepenthes rajah* (I)			
OLEACEAE				**Oliveiras e freixos**
			Fraxinus mandshurica (III Federação da Rússia) #5	Freixo da Manchúria
ORCHIDACEAE				**Orquidáceas**
		ORCHIDACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) ([12]) #4		Orquídeas
	Para todas as espécies de orquídeas a seguir enumeradas incluídas no anexo A, não são abrangidos pelo presente regulamento os propágulos e as culturas de tecidos: — obtidos *in vitro*, em meio sólido ou em meio líquido			

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	— que correspondam à definição de «reproduzidos artificialmente» em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão ([13]); — que, quando introduzidos ou (re)exportados na União, forem transportados em recipientes esterilizados. *Aerangis ellisii* (I) ***Cephalanthera cucullata* (II)** ***Cypripedium calceolus* (II)** *Dendrobium cruentum* (I) ***Goodyera macrophylla* (II)** *Laelia jongheana* (I) *Laelia lobata* (I) ***Liparis loeselii* (II)** ***Ophrys argolica* (II)** ***Ophrys lunulata* (II)** ***Orchis scopulorum* (II)** *Paphiopedilum* spp. (I) *Peristeria elata* (I) *Phragmipedium* spp. (I) *Renanthera imschootiana* (I) ***Spiranthes aestivalis* (II)**			
OROBANCHACEAE				**Orobancáceas**
		Cistanche deserticola (II) #4		
PALMAE (ARECACEAE)				**Arecáceas**
		Beccariophoenix madagascariensis (II) #4		Manarano
	Chrysalidocarpus decipiens (I)			
		Lemurophoenix halleuxii (II)		
			Lodoicea maldivica (III Seicheles) #13	Coco-do-mar
		Marojejya darianii (II)		

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Neodypsis decaryi (II) #4		Palmeira-triângulo
		Ravenea louvelii (II)		
		Ravenea rivularis (II)		
		Satranala decussilvae (II)		
		Voanioala gerardii (II)		
PAPAVERACEAE				**Papaveráceas**
			Meconopsis regia (III Nepal) #1	
PASSIFLORACEAE				
		Adenia firingalavensis (II)		
		Adenia olaboensis (II)		
		Adenia subsessilifolia (II)		
PEDALIACEAE				**Pedaleáceas**
		Uncarina grandidieri (II)		Uncarina
		Uncarina stellulifera (II)		Uncarina
PINACEAE				**Pináceas**
	Abies guatemalensis (I)			Abeto mexicano
			Pinus koraiensis (III Federação Russa) #5	
PODOCARPACEAE				**Podocarpáceas**
			Podocarpus neriifolius (III Nepal) #1	Pinho bravo
	Podocarpus parlatorei (I)			Pinho do monte
PORTULACACEAE				**Portucaláceas**
		Anacampseros spp. (II) #4		
		Avonia spp. #4		
		Lewisia serrata (II) #4		
PRIMULACEAE				**Prímulas e ciclames**
		Cyclamen spp. (II) ([14]) #4		Ciclames
RANUNCULACEAE				**Ranunculáceas**
		Adonis vernalis (II) #2		
		Hydrastis canadensis (II) #8		
ROSACEAE				**Rosáceas**
		Prunus africana (II) #4		Cerejeira africana
RUBIACEAE				**Ribiáceas**
	Balmea stormiae (I)			

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
SANTALACEAE				
		Osyris lanceolata (II) (Apenas as populações do Burundi, da Etiópia, do Quénia, do Ruanda, do Uganda e da República Unida da Tanzânia; nenhuma outra população se inclui nos anexos) #2		
SARRACENIACEAE				**Serraceneáceas**
		Sarracenia spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		
	Sarracenia oreophila (I)			
	Sarracenia rubra ssp. *alabamensis* (I)			
	Sarracenia rubra ssp. *jonesii* (I)			
SCROPHULARIACEAE				**Scrofulariáceas**
		Picrorhiza kurrooa (II) (excluindo *Picrorhiza scrophulariiflora*) #2		
STANGERIACEAE				**Stangeriáceas**
		Bowenia spp. (II) #4		
	Stangeria eriopus (I)			
TAXACEAE				**Taxáceas**
		Taxus chinensis e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2		Teixo da China
		Taxus cuspidata e taxa infraespecíficos desta espécie (II) ([15]) #2		Teixo do Japão
		Taxus fuana e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2		Teixo do Tibete

▼M20

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Taxus sumatrana e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2		Teixo de Sumatra
		Taxus wallichiana (II) #2		Teixo do Himalaia
THYMELAEACEAE (AQUILARIACEAE)				**Timeleáceas**
		Aquilaria spp. (II) #14		Madeira de agar / Aquilária
		Gonystylus spp. (II) #4		Ramim
		Gyrinops spp. (II) #14		Madeira de agar
TROCHODENDRACEAE (TETRACENTRACEAE)				**Trocodendráceas**
			Tetracentron sinense (III Nepal) #1	
VALERIANACEAE				**Valerianáceas**
		Nardostachys grandiflora (II) #2		
VITACEAE				
		Cyphostemma elephantopus (II)		Lazampasika
		Cyphostemma laza (II)		Laza
		Cyphostemma montagnacii (II)		Lazambohitra
WELWITSCHIACEAE				**Velvitsquiáceas**
		Welwitschia mirabilis (II) #4		
ZAMIACEAE				**Zamiáceas**
		ZAMIACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Cicas
	Ceratozamia spp. (I)			
	Chigua spp. (I)			
	Encephalartos spp. (I)			
	Microcycas calocoma (I)			
ZINGIBERACEAE				**Zingiberáceas**
		Hedychium philippinense (II) #4		
ZYGOPHYLLACEAE				**Zigofilláceas**
		Bulnesia sarmientoi (II) #11		Pau santo
		Guaiacum spp. (II) #2		Pau da vida, Pau santo

▼**M20**

([1]) População da Argentina (incluída no anexo B):

Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, eme tecidos e produtos fabricados a partir dessa lã e outros artigos artesanais. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras «VICUÑA--ARGENTINA». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-ARGENTINA-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

([2]) População da Bolívia (incluída no anexo B):

Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras «VICUÑA-BOLIVIA». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-BOLIVIA-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

([3]) População do Chile (incluída no anexo B):

Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras «VICUÑA-CHILE». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-CHILE-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

([4]) População do Equador (incluída no anexo B):

Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras «VICUÑA--ECUADOR». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA ECUADOR-ARTESANÍA».

Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

([5]) População do Peru (incluída no anexo B):

Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas e das existências disponíveis no momento da nona sessão da Conferência das Partes (Novembro de 1994), de 3 249 kg de lã, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras «VICUÑA-PERU». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-PERU-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

([6]) Todas as espécies são incluídas no anexo II da Convenção, exceto *Balaena mysticetus, Eubalaena* spp., *Balaenoptera acutorostrat* a (excepo a população da Gronelândia Ocidental), *Balaenoptera bonaerensis, Balaenoptera borealis, Balaenoptera edeni, Balaenoptera musculus, Balaenoptera omurai, Balaenoptera physalus, Megaptera novaeangliae, Orcaella brevirostris, Orcaella heinsohni, Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Eschrichtius robustus, Lipotes vexillifer, Caperea marginata, Neophocaena phocaenoides, Phocoena sinus, Physeter macrocephalus, Platanista* spp., *Berardius* spp. e *Hyperoodon* spp., incluídas no anexo I. Os espécimes das espécies incluídas no anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados diversos dos produtos derivados da carne para fins comerciais, capturados pela população da Gronelândia sob licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como pertencendo ao anexo B. É estabelecida uma quota zero de exportação anual para espécimes vivos de *Tursiops truncatus* da população do Mar Negro retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais.

([7]) Populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué (incluídas no anexo B):

Exclusivamente para efeitos de autorizar: a) o comércio de troféus de caça para efeitos não-comerciais; b) o comércio de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis conforme definidos pela Resolução Conf. 11.20 para o Botsuana e Zimbabué e para programas de conservação *in situ* na Namíbia e África do Sul; c) o comércio de peles; d) o comércio de pêlo; e) comércio de produtos de cabedal para fins comerciais ou

▼M20

não-comerciais no Botsuana, Namíbia e África do Sul e para fins não-comerciais no Zimbabué; f) comércio de «ekipas» certificadas e marcadas individualmente incorporadas em joalharia acabada para efeitos não-comerciais na Namíbia e esculturas em marfim para fins não-comerciais no Zimbabué; g) comércio de existências registadas de marfim em bruto (para o Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué, defesas inteiras e partes), nas seguintes condições: i) tratar-se exclusivamente de existências registadas, da propriedade do Estado e originárias do país (excluindo o marfim apreendido e de origem desconhecida); ii) apenas para parceiros comerciais que o Secretariado, em consulta com o Comité Permanente, tenha verificado disporem de legislação nacional e controlos comerciais internos suficientes para garantir que o marfim importado não será reexportado e será gerido em conformidade com todos os requisitos constantes da Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP14) relativa à produção e comércio interno; iii) não antes de o Secretariado ter analisado os países importadores previstos e as existências registadas, da propriedade do Estado; iv) marfim em bruto abrangido pela venda condicionada das existências registadas, da propriedade do Estado, objeto de acordo no CoP12 e que ascendem a 20 000 kg (Botsuana), 10 000 kg (Namíbia) e 30 000 kg (África do Sul); v) para além das quantidades objeto de acordo no CoP12, o marfim em bruto da propriedade do Estado do Botsuana, da Namíbia, da África do Sul e do Zimbabué registado até 31 de janeiro de 2007 e verificado pelo Secretariado pode ser comercializado e enviado juntamente com o marfim referido na alínea g) iv) numa venda única para cada destinatário, sob estrita supervisão do Secretariado; vi) os proventos da venda serão exclusivamente utilizados para a conservação dos elefantes e das comunidades e para programas de desenvolvimento dentro da área de distribuição dos elefantes ou na sua proximidade; e vii) as quantidades adicionais especificadas na alínea g) v) *supra* só serão tratadas depois de o Comité Permanente ter chegado a acordo em relação ao cumprimento das condições acima; h) não serão apresentadas à Conferência das Partes, em relação ao período abrangido pelo CoP14 e que termina nove anos após a data da venda única de marfim que irá ter lugar nos termos das alíneas g) i), g) ii), g) iii), g) vi) e g) vii), novas propostas que permitam o comércio de marfim proveniente de elefantes de populações já abrangidas pelo anexo B. Por outro lado, essas novas propostas serão tratadas em conformidade com as Decisões 14.77 e 14.78 (Rev. CoP15). Mediante proposta do Secretariado, o Comité Permanente pode decidir a interrupção parcial ou completa desse comércio em caso de incumprimento por parte dos países exportadores ou importadores ou caso sejam comprovados efeitos deletérios do comércio sobre outras populações de elefantes. Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

([8]) Esta lista inclui o novo táxon *Scleropages inscriptus*, recentemente descrito.

([9]) Não são abrangidos pelo presente regulamento:
Fósseis;
Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, não identificável ao nível do género, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas;
Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material com dimensão entre 2 e 30 mm, medidos em qualquer direção, não identificáveis ao nível do género.

([10]) O comércio de espécies com o código de origem A é apenas permitido se os espécimes em causa tiverem catáfilos.

([11]) Os espécimes propagados artificialmente dos híbridos e/ou cultivares a seguir enumerados não são abrangidos pelo presente regulamento:
Hatiora × graeseri
Schlumbergera × buckleyi
Schlumbergera russelliana × Schlumbergera truncata
Schlumbergera orssichiana × Schlumbergera truncata
Schlumbergera opuntioides × Schlumbergera truncata
Schlumbergera truncata (cultivares)
Mutantes cromáticos de *Cactaceae* spp., enxertados em: *Harrisia «Jusbertii», Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*
Opuntia microdasys (cultivares)

([12]) Os híbridos reproduzidos artificialmente dos géneros *Cymbidium, Dendrobium, Phalaenopsis* e *Vanda* não são abrangidos pelo presente regulamento se os espécimes forem facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente e não mostrarem sinais de terem sido colhidos no meio natural, como por exemplo danos mecânicos ou desidratação pronunciada resultantes da colheita, crescimento irregular e forma ou tamanho heterogéneos num mesmo taxon ou remessa, algas ou outros organismos epifílicos nas folhas ou danos causados por insetos ou outras pragas; e

a) quando a remessa é feita sem ser em estado de floração, os espécimes devem ser comercializados em remessas compostas por contentores individuais (como pacotes, caixas, caixotes ou prateleiras individuais de recipientes CC), cada uma das quais com 20 ou mais plantas do mesmo híbrido; as plantas embaladas num mesmo contentor devem apresentar um elevado grau de uniformidade e de estado de saúde; e as remessas devem ser acompanhadas por documentação, por exemplo faturas, que indique claramente o número de plantas de cada híbrido; ou

b) quando a remessa é feita em estado de floração, com pelo menos uma flor totalmente aberta por espécime, não é exigido nenhum número mínimo de espécimes por remessa, mas os espécimes devem apresentar-se profissionalmente processados para venda a retalho, ou seja, etiquetados com etiquetas impressas ou embalados em embalagens etiquetadas, indicando a denominação do híbrido e o país de processamento final. Esses elementos devem estar claramente visíveis, de modo a permitir a sua fácil verificação.

As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados.

([13]) Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

([14]) Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não são abrangidos pelo presente regulamento. Esta derrogação não é, no entanto, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.

([15]) Os híbridos e cultivares de *Taxus cuspidata* reproduzidos artificialmente, vivos, em vasos ou outros contentores pequenos, sendo cada remessa acompanhada por uma etiqueta ou um documento indicando o nome do táxon ou táxones e incluindo o texto «reprodução artificial», não são abrangidos pelo presente regulamento.

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
	FAUNA	
	CHORDATA (CORDADOS)	
MAMMALIA		**MAMÍFEROS**
CARNIVORA		
Canidae		**Canídeos**
	Vulpes vulpes griffithi (III Índia) §1	Raposa vermelha de Cashemira
	Vulpes vulpes montana (III Índia) §1	Raposa vermelha tibetana
	Vulpes vulpes pusilla (III Índia) §1	Raposa vermelha de pés brancos
Mustelidae		**Mustelídeos**
	Mustela altaica (III Índia) §1	Doninha das montanhas
	Mustela erminea ferghanae (III Índia) §1	Arminho indiano
	Mustela kathiah (III Índia) §1	Doninha de ventre amarelo
	Mustela sibirica (III Índia) §1	Furão da Sibéria
DIPROTODONTIA		
Macropodidae		**Macropodídeos**
	Dendrolagus dorianus	Canguru arborícola de Dória
	Dendrolagus goodfellowi	Canguru arborícola de Goodfellow
	Dendrolagus matschiei	Canguru arborícola de Matsche
	Dendrolagus pulcherrimus	Canguru arborícola de manto dourado
	Dendrolagus stellarum	Canguru arborícola de Lumholtz
AVES		**Aves**
ANSERIFORMES		
Anatidae		**Anatídeos**
	Anas melleri	Pato de Madagáscar
COLUMBIFORMES		
Columbidae		**Columbídeos**
	Columba oenops	Pombo do Peru
	Didunculus strigirostris	Pombo da Samoa
	Ducula pickeringii	Pombo imperial cinzento

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
	Gallicolumba crinigera	Pomba apunhalada de Mindanao
	Ptilinopus marchei	Pombo da fruta de Marche
	Turacoena modesta	Pombo negro de Timor
GALLIFORMES		
Cracidae		**Cracídeos**
	Crax alector	Mutum negro
	Pauxi unicornis	Mutum cornudo do sul
	Penelope pileata	Guan de crista branca
Megapodiidae		**Megapodiídeos**
	Eulipoa wallacei	Megapódio das Molucas
Phasianidae		**Fasianídeos**
	Arborophila gingica	Perdiz de Rickett
	Lophura bulweri	Faisão de Bulwer
	Lophura diardi	Faisão siamês
	Lophura inornata	Faisão de Salvadori
	Syrmaticus reevesii §2	Faisão venerado
PASSERIFORMES		
Bombycillidae		**Bombicilídeos**
	Bombycilla japónica	Tagarela do Japão
Corvidae		**Corvídeos**
	Cyanocorax caeruleus	Gralha azul
	Cyanocorax dickeyi	Gralha de crista
Cotingidae		**Cotingídeos**
	Procnias nudicollis	Araponga comum
Emberizidae		**Embericídeos**
	Dacnis nigripes	Saí de pernas pretas
	Sporophila falcirostris	Cigarra verdadeira

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
	Sporophila frontalis	Pichochó
	Sporophila hypochroma	Caboclinho de barriga preta
	Sporophila palustris	Caboclinho de peito branco
Estrildidae		**Estrildídeos**
	Amandava amandava	Bengalim vermelho
	Cryptospiza reichenovii	Asa vermelha de face vermelha
	Erythrura coloria	Diamante de Mindanao
	Erythrura viridifacies	Diamante de faces verdes
	Estrilda quartinia (frequentemente comercializado como *Estrilda melanotis*)	Bico de lacre tropical
	Hypargos niveoguttatus	Bengalim de Peter
	Lonchura griseicapilla	Bico de chumbo de cabeça cinzenta
	Lonchura punctulata	Bico de chumbo malhado
	Lonchura stygia	Capuchinho preto
Fringillidae		**Fringilídeos**
	Carduelis ambígua	Verdilhão de cabeça negra
	Carduelis atrata	Pintassilgo negro
	Kozlowia roborowskii	Pintarroxo de Roborowski
	Pyrrhula erythaca	Dom-fafe de cabeça cinzenta
	Serinus canicollis	Canário do Cabo
	Serinus citrinelloides hypostictus (frequentemente comercializado como *Serinus citrinelloides*)	Chamariz da Abissínia
Icteridae		**Icterídeos**
	Sturnella militaris	Laverca de peito vermelho
Muscicapidae		**Muscicapídeos**
	Cochoa azurea	Cochoa de Java
	Cochoa purpúrea	Cochoa púrpura
	Garrulax formosus	Tordo ruidoso de asa vermelha
	Garrulax galbanus	Tordo ruidoso de garganta amarela

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
	Garrulax milnei	Tordo ruidoso de cauda vermelha
	Niltava davidi	Niltava de Fujian
	Stachyris whiteheadi	Tagarela de faces castanhas
	Swynnertonia swynnertoni (igualmente designada *Pogonicichla swynnertoni*)	Pisco de Swynnerton
	Turdus dissimilis	Tordo de peito manchado
Pittidae		**Pitídeos**
	Pitta nipalensis	Pita de barrete azul
	Pitta steerii	Pita manchada de azul
Sittidae		**Sitídeos**
	Sitta magna	Trepadeira azul gigante
	Sitta yunnanensis	Trepadeira azul de máscara negra
Sturnidae		**Esturnídeos**
	Lamprotornis regius	Estorninho real
	Mino dumontii	Mainá de faces amarelas
	Sturnus erythropygius	Estorninho de cabeça branca
REPTILIA		**RÉPTEIS**
SAURIA		
Agamidae		
	Physignathus cocincinus	**Dragão d'água**
Anguidae		
	Abronia gramínea	Lagarto alicante terrestre
Gekkonidae		**Geconídeos**
	Rhacodactylus auriculatus	Gecko de Gargoyle
	Rhacodactylus ciliatus	Gecko de crista da Nova Caledónia
	Rhacodactylus leachianus	Gecko gigante da Nova Caledónia
	Teratoscincus microlepis	Gecko do deserto de Baloch
	Teratoscincus scincus	Gecko de olhos de rã
Gerrhosauridae		**Cordilídeos**

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
	Zonosaurus karsteni	Lagarto plano de Karsten
	Zonosaurus quadrilineatus	Lagarto plano de quatro estrias
Iguanidae		
	Ctenosaura quinquecarinata	Iguana de cauda de chicote
Scincidae		**Scindídeos**
	Tribolonotus gracilis	Escinco crocodilo da Nova Guiné
	Tribolonotus novaeguineae	Escinco crocodilo de olhos vermelhos
SERPENTES		
Colubridae		**Colubrídeos**
	Elaphe carinata §1	Cobra rateira real
	Elaphe radiata §1	Cobra rateira cabeça de cobre
	Elaphe taeniura §1	Cobra rateira chinesa
	Enhydris bocourti §1	Boa de Boucourt
	Homalopsis buccata §1	Cobra de água de máscara
	Langaha nasuta	Serpente de focinho longo de Madagáscar
	Leioheterodon madagascariensis	
	Ptyas korros §1	Cobra rateira indo-chinesa
	Rhabdophis subminiatus §1	
Hydrophiidae		**Hidrofiídeos**
	Lapemis curtus (Inclui *Lapemis hardwickii*) §1	Serpente marinha dourada
Viperidae		**Viperídeos**
	Calloselasma rhodostoma §1	Víbora malaia
AMPHIBIA		**ANFÍBIOS**
ANURA		Rãs e sapos
Dicroglossidae		**Ranídeos**
	Limnonectes macrodon	Rã malaia de verrugas
Hylidae		**Hilídeos**
	Phyllomedusa sauvagii	Rã macaco do Chaco
Leptodactylidae		**Leptodactilídeos**

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
	Leptodactylus laticeps	Rã coral / Rã da chuva
Ranidae		**Ranídeos**
	Pelophylax shqiperica	Rã dos charcos dos Balcãs
CAUDATA		
Hynobiidae		**Hinobiídeos**
	Ranodon sibiricus	Salamandra da Sibéria
Plethodontidae		**Pletodontídeos**
	Bolitoglossa dofleini	Salamandra gigante das Palmeiras
Salamandridae		**Salamandrídeos**
	Cynops ensicauda	Tritão de cauda em espada
	Echinotriton andersoni	Tritão crocodilo de Anderson
	Laotriton laoensis	Tritão de cauda em remo
	Paramesotriton spp.	Tritão de verrugas
	Salamandra algira	Salamandra de fogo argelina
	Tylototriton spp.	Tritão de corcunda
ACTINOPTERYGII		**Peixes**
PERCIFORMES		
Apogonidae		**Apogonídeos**
	Pterapogon kauderni	Peixe cardinal de Banghai
	ARTHROPODA (ARTRÓPODES)	
INSECTA		**Insetos**
LEPIDOPTERA		Borboletas
Papilionidae		**Papilionídeos**
	Baronia brevicornis	
	Papilio grosesmithi	
	Papilio maraho	

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
	MOLLUSCA (MOLUSCOS)	
GASTROPODA		
Haliotidae		
	Haliotis midae	Orelha-do-mar de Midas
	FLORA	
AGAVACEAE		**Agaváceas**
	Calibanus hookeri	
	Dasylirion longissimum	
ARACEAE		**Aráceas**
	Arisaema dracontium	
	Arisaema erubescens	
	Arisaema galeatum	
	Arisaema nepenthoides	
	Arisaema sikokianum	
	Arisaema thunbergii var. *urashima*	
	Arisaema tortuosum	
	Biarum davisii ssp. *Marmarisense*	
	Biarum ditschianum	
COMPOSITAE (ASTERACEAE)		**Asteráceas**
	Arnica montana §3	
	Othonna cacalioides	
	Othonna clavifolia	
	Othonna hallii	
	Othonna herrei	
	Othonna lepidocaulis	
	Othonna retrorsa	
ERICACEAE		**Ericáceas**
	Arctostaphylos uva-ursi §3	

▼M20

	Anexo D	Nomes vulgares
GENTIANACEAE		**Gencianáceas**
	Gentiana lutea §3	
LILIACEAE		**Liliáceas**
	Trillium pusillum	
	Trillium rugelii	
	Trillium sessile	
LYCOPODIACEAE		**Licopodiáceas**
	Lycopodium clavatum §3	
MELIACEAE		**Meliáceas**
	Cedrela montana §4	
	Cedrela oaxacensis §4	
	Cedrela salvadorensis §4	
	Cedrela tonduzii §4	
MENYANTHACEAE		**Meniantáceas**
	Menyanthes trifoliata §3	
PARMELIACEAE		**Parmeliáceas**
	Cetraria islandica §3	
PASSIFLORACEAE		**Passifloráceas**
	Adenia glauca	
	Adenia pechuelli	
PEDALIACEAE		**Pedaliáceas**
	Harpagophytum spp. §3	
PORTULACACEAE		**Portula cáceas**
	Ceraria carrissoana	
	Ceraria fruticulosa	
SELAGINELLACEAE		**Selagineláceas**
	Selaginella lepidophylla	Rosa de Jericó